



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de agosto de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 14/08/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5092

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 14/08/2013

**REPUBLIÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 21 de agosto de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000970-7****IMPETRANTE: ANDRÉ SOARES DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS****IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001109-3****IMPETRANTES: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO****ADVOGADA: DRª KARIN MICHELE RIZZO SANTANA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR. NORMA PROIBITIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, VIA CONTROLE DIFUSO, POR OFENSA AO ART. 66, § 7.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 43, § 8.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, discordando do parecer ministerial, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.13.000205-8****RECORRENTE: ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO (GAD) - PAGAMENTO A UNIDADE JURISDICIONAL QUE NÃO CUMPRIU A META RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0000.13.001210-7**

**CORRIGENTE: MARCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTRA**

**CORRIGIDO: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## **DECISÃO**

Trata-se de Correição Parcial, contra a decisão de fls. 14/18, que deferiu o pedido de liminar no Agravo de Instrumento n.º 0000.13.000939-2, para reintegrar imediatamente a posse do bem em litígio aos agravantes (José Alves de Figueiredo Neto e outros).

Alega o agravado, ora corrigente, que a decisão atacada merece reforma, pois desprezou a inexistência dos requisitos legais dos arts. 924 e 927 do CPC e o fato de existir coisa julgada acerca da matéria.

Afirma que, diante da ausência de recurso específico (art. 527, parágrafo único, do CPC), seria cabível a correição parcial, nos termos dos arts. 322 e ss. do Regimento Interno do TJRR.

Requer, assim, que seja conhecida e provida a presente correição, para cassar a liminar e anular a reintegração de posse deferida, permitindo-se a realização da audiência de conciliação, já determinada pelo juízo de origem no processo principal que tramita na 6.<sup>a</sup> Vara Cível.

É o sucinto relato. Decido.

Não passa a presente irresignação pelo juízo de admissibilidade, estando autorizado o Relator, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, julgar monocraticamente.

Isto se dá porque as disposições contidas nos arts. 322 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, referem-se às decisões dos magistrados de 1.º grau, não sendo cabível contra ato de Desembargador.

Nesse sentido:

"CORREIÇÃO PARCIAL CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGRA QUE PERMITA A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 195 DO COJE PARA A REVISÃO DE ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS INTEGRANTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJ-RS - AGR: 70025082892 RS , Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 14/07/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2008)

"PROCESSO CIVIL - CORREIÇÃO PARCIAL - SUPOSTO ATO OMISSIVO DE DESEMBARGADOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E/OU REGIMENTAL - ART. 71 DO RITJES - REGRA DIRECIONADA AOS ATOS DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DA APRECIÇÃO DA EVENTUAL RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A correição parcial depende de expressa previsão normativa que a regulamente. Inviável pretender-se



procedimento correicional em face de atos de juiz de segundo grau, sem que exista previsão neste sentido.  
2 - Em se tratando de correição parcial (não conhecida por ausência de previsão normativa), não há plataforma para a análise de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (inciso V do art. 269 do CPC).

3 - Recurso desprovido." (TJ-ES - Recurso: 100070012446 ES 100070012446, Relator: Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Data de Julgamento: 15/10/2007, Data de Publicação: 01/11/2007)

Assim, não conheço da presente correição parcial, nos termos do art. 175, inc. XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001227-1**

**IMPETRANTE: KAROLINY RODRIGUES MOURA**

**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.**

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, a qual deixo para apreciar após informações da Autoridade Coatora no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Requisitem-se as informações da Autoridade Coatora.

Após, voltem-me conclusos para apreciação liminar.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 001º.10.915529-0**

**AGRAVANTE: JOSÉ DE JESUS COSTA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA.**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903301-8**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: MARIA LIARTE DE MELO**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO.**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165806-5**  
**AGRAVANTE: BELÍCIA DA SILVA VELOSO**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA.**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE AGOSTO DE 2013.

*Bel. ITAMAR LAMOUNIER*  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/08/2013

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001062-4**  
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: JOSÉ RIBEIRO NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES.**

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/13.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 154 do CPC, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 32.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

No que tange à análise de matéria constitucional (princípio da instrumentalidade das formas, da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso à Justiça), essa se encontra fora da esfera do recurso especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ART. 5º DA LEI 9.717/98. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A matéria não apreciada no Tribunal a quo (não poderem os regimes próprios de previdência social dos Estados conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral), apesar da oposição de embargos de declaração não pode ser examinada no STJ. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide na espécie a súmula 211/STJ.
3. A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de confronto do aresto paradigma com matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1312290/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). ARTS. 436, 458 E 460 DO CPC. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF, RESPECTIVAMENTE. MULTA DE MORA. ART. 52, § 1º, DO CDC. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. TR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A LEI 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No tocante à alegada ofensa a princípios constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.
2. A questão relativa ao disposto nos arts. 436, 458 e 460 do CPC, malgrado a oposição de embargos de declaração, não foi debatida pela Corte de origem, padecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ.
3. Omissis.
4. Omissis.
5. Omissis.
6. Omissis.
7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 908.943/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 28/06/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000656-2**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: ROSANY FARIAS DA LUZ**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 28/39), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao artigo 514, II do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 48.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000804-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA.****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, contra o acórdão posto às fls. 27/32, confirmado, após a interposição de embargos de declaração, pelo acórdão às fls. 10/15.

Alega o recorrente ter o Tribunal violado aos artigos 165, §§ 2º e 8º e 169, §1º, ambos da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 60.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A análise da apontada contrariedade aos artigos 165, §§ 2º e 8º e 169, §1º da Constituição Federal implicaria na avaliação dos fatos postos e da sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. CUMPRIMENTO DO REQUISITO PELO CANDIDATO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DE PROVAS E CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas editalícias, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, bem como seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei Estadual 7.990/2001), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (ARE-AgR - AG.REG. no recurso extraordinário com agravo, Relator: Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Publicado em 21.05.2013) Grifos acrescidos.

Para apreciar a pretensão recursal seria necessário proceder, na instância excepcional, a uma nova ponderação sobre a prova que fundamentou, principalmente, o acórdão recorrido - o que é vedado.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001729-8****RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS****RECORRIDA: SILVIA VITÓRIA EVANGELISTA SEQUEIRA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.****DECISÃO**



Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização men sal de juros;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- e) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- f) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Aduz, ainda, que existe divergência notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 54v. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não atendeu o recorrente o requisito do prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não apreciou o assunto combatido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência.

Dessa forma, não admito o recurso especial interposto. Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto 2013

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000712-3**

**RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: EVANILDA UCHOA DE SANTANA**

**ADVOGADO: DR. BRUNO GUIMARÃES SEABRA.**

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAU UNIBANCO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- e) a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;

Aduz, ainda, que existe divergência notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 54v. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não atendeu o recorrente o requisito do prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não apreciou o assunto combatido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido, uma vez que não houve sequer transcrição de qualquer jurisprudência.

Dessa forma, não admito o recurso especial interposto.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2013

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001559-9**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: RENATO BARBOSA DE SANTANA**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal por ter a decisão de fls. 10/12 contrariado o art. 514, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl 24.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Não atendeu o recorrente o requisito do prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não apreciou o assunto combatido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Dessa forma, não admito o recurso especial interposto.  
Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto 2013.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000049-0**  
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO: PAULO NUNES DA SILVA ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE.**

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/13.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 154 do CPC, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 32.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

No que tange à análise de matéria constitucional (art. 22, I, da CF), essa se encontra fora da esfera do recurso especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ART. 5º DA LEI 9.717/98. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A matéria não apreciada no Tribunal a quo (não poderem os regimes próprios de previdência social dos Estados conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral), apesar da oposição de embargos de declaração não pode ser examinada no STJ. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide na espécie a súmula 211/STJ.

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de confronto do aresto paradigma com matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1312290/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013). Grifos acrescidos.

"RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO).

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 22, INCISO XX. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 421 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF.

1 - Omissis.

2 - Omissis.

3 - Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

4 - Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

5 - Refoge à competência desta Corte, nos termos da Súmula nº 7/STJ, qualquer pretensão de análise de prejuízo relativo à desistência de consorciado quando dependa da efetiva prova, ônus que incumbe à administradora do consórcio (REsp nº 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008).

6 - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1114604/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 20/06/2012)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186678-1**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.<sup>a</sup> RENATA C. MELO DELGADO R. FONSECA**

**RECORRIDO: VALTER MARIANO DE MOURA**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA.**

### **DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fl. 245.

O recorrente alega (fls. 252/265), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 730, 648 e 20, §4º do Código de Processo Civil, bem como os arts 58, 62, 63, e 64 da Lei 4.320/64.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões, conforme fls. 288/289.

É o relatório. Decido.



O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001716-5**  
**AGRAVANTE: ARTUR JOSÉ LIMA CAVALCANTE FILHO**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

### DECISÃO

Homologo o pedido de desistência de fls. 162/163, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709544-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**RECORRIDA: LIZETH DO LIVRAMENTO SANTANA VIANA**  
**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE.**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 119/121.

Alega o recorrente (fls. 125/129), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por violar o disposto no art. 743, inciso II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 133.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Isto porque, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.07.007114-7**  
**RECORRENTE: LEANDRO EVANDRO DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

### **DECISÃO**

I - Torno sem efeito o despacho de fl. 575;

II - Junte-se cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto no STJ;

III - Baixem-se os autos à vara de origem;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.143848-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RECORRIDA: ELZA MARIA DA CUNHA VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE.**

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 242/248.

O recorrente alega (fls. 252/260), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 186 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 272/279, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142988-1**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RECORRIDA: JOANA DARC VASCONCELOS ALVES E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 248/254.

O recorrente alega (fls. 258/266), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 186 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 278/285, opinando pelo não conhecimento do recurso..

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904648-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDA: TÂNIA MARIA DUARTE DE VASCONCELOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 157/161.

O Recorrente alega (fls. 165/178), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37, §6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 180.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido.

Isto porque, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. In verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;



2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescidos.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ademais, o dispositivo constitucional apontado como violado, não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Pquestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.12.001418-8**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: JULIE KEGE DE MELO PADILHA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega, em síntese, que:

a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;

b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização men sal de juros;  
c) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Aduz, ainda, que existe divergência notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 259v.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não atendeu a recorrente o requisito do prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não apreciou o assunto combatido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, no que tange à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não pode o recurso ser admitido. Conforme preceitua o referido artigo e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, a recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

Dessa forma, não admito o recurso especial interposto.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2013

Des.ª Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003848-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RECORRIDA: RETIFICA MIRAGE LTDA**

**ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA.**

**DESPACHO**

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000753-7**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO**  
**RECORRIDO: LUIZ BARATA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 26, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001671-2**  
**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: VIRGINIA DE OLIVEIRA REBOUÇAS**  
**ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO LOPES FILHO E OUTRO.**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica as dos recursos especiais n.º 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 14/08/2013.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de agosto do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.001068-2 - MUCAJÁ/RR**

APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO(A): DR(A) TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141533-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WATILA PEREIRA SILVA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.059065-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000551-2 - BONFIM/RR**

APELANTE: EVODIO PEREIRA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.02.000071-8 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: CEZAR CAETANO RIBEIRO  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JANUARIO MIRANDA LACERDA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.025391-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RONALDO SOBRAL DA SILVA  
ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001387-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: GILMAR MORAIS DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS



RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.178116-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DANIEL GIANLUPPI

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ NESTOR MARCELINO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.137300-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: T. M. A. R.

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: E. DA L. R.

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708565-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

APELADO: MARIA MARGARETH COSTA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.706912-9 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: AVELINO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA E CLAYBSON ALCÂNTARA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909863-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA

APELADO: EDILTON DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ALCI DA ROCHA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700160-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO

ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903227-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

2º APELANTE/1º APELADO: NILSEN DUTRA SANTANA

ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000207-9 - BONFIM/RR**

APELANTE: JONAS RAMOS DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222617-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA  
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006472-3 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIN COELHO  
2º APELANTE: LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS  
3º APELANTE: ANDERSON MONTEIRO ALVES  
DEFENSOR(A) PÚBLICO: DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213980-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ FLÁVIO SAMPAIO LOPES  
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, TRÁFICO DE DROGAS E PECULATO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR AS CONDENAÇÕES - ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03 - CONDUTA TEMPORARIAMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - DOSIMETRIA - CRIME SEXUAL - FATOS ANTERIORES À LEI 12.015/09 - ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA - TRÁFICO - INCIDÊNCIA DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010837-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: IRINEU DE CASTRO ANDRADE  
ADVOGADO(A): DR(A) MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - INTELIGÊNCIA DO ART. 414 DO CPP - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195357-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS PEREIRA DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - REJEIÇÃO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS - NULIDADE RELATIVA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013088-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CÍCERO ALVES DE MORAES E ABRAONIO DE SOUZA REIS**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE PLACA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - UTILIZAÇÃO DE FITA ADESIVA - ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL - TIPICIDADE - ART. 157, § 2.º, II, DO CP - CONTINUIDADE DELITIVA - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000301-3 - SÃO LUIZ/RR**

**APELANTE: REGINALDO PEREIRA LIMA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS POR UMA DE MULTA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0060.12.000308-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e DAR PROVIMENTO a apelação, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator.

Estiveram presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz convocado Euclides Calil Filho. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 06 dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001448-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO**

**AGRAVADO: MARIA DO CARMO SERVALHO DA COSTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE. PROCESSO ELETRÔNICO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJ/RR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme recente entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, há de se conhecer a tempestividade do recurso interposto antes da publicação do 'decisum' impugnado, quando em processo eletrônico restar evidenciada a ciência inequívoca do advogado da parte. 2. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça 3. Recurso Provido.

### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos dos Votos-Vista de fls. 31/34 e 40/45, respectivamente, sustentados pelos Eminentíssimos Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira, cuja fundamentação acompanha este Relator e, em consequência, retifica as razões expostas às fls. 08/10.

Estiveram presentes os eminentíssimos Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001763-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JUNIOR

AGRAVADO: THABATA LARISSA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA - NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes

Ainda que seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

Admite-se, excepcionalmente, seja recebida também no efeito suspensivo se demonstrada, de forma inequívoca, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Fato não verificado no caso concreto.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE AGOSTO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

# CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE DONATIVOS PARA O **BAIXO RIO BRANCO**

## **Participe!**

Doe roupas, calçados, brinquedos  
e alimentos não perecíveis.



As doações devem ser entregues até o dia 20 de Agosto de 2013, na Assessoria de Comunicação Social, no prédio do Tribunal de Justiça de Roraima.

**Informações:**  
**3198-2827 e 8114-5697**





**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1195, DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0003926-62.2013.2.00.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Cessar os efeitos, até a decisão final dos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0003926-62.2013.2.00.0000, da designação dos Juizes de Direito Dr. **MARCELO MAZUR** e Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN** para comporem a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como Membros Efetivos, objeto da Portaria n.º 1019, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1196, DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Juizes de Direito Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO** e Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS** para comporem, provisoriamente, como Membros Efetivos, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1197, DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 13 a 18.08.2013, do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para participar do Campeonato Nacional de Futebol Society, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a realizar-se na cidade de Rio Branco – AC, no período de 14 a 18.08.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 14/08/2013****Procedimento Administrativo nº 2012/3542****Origem:** Associação dos Magistrados de Roraima**Assunto:** Plantão dos magistrados na nas comarcas do interior**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação de fls. 132;
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.  
Boa Vista, 13 de Agosto de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital n.º 12332-2013****Origem:** Central de Atendimento e Distribuição.**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de **Camila Nascimento Mesquita**, como conciliadora na Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 14 de Agosto de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente





|

|

Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

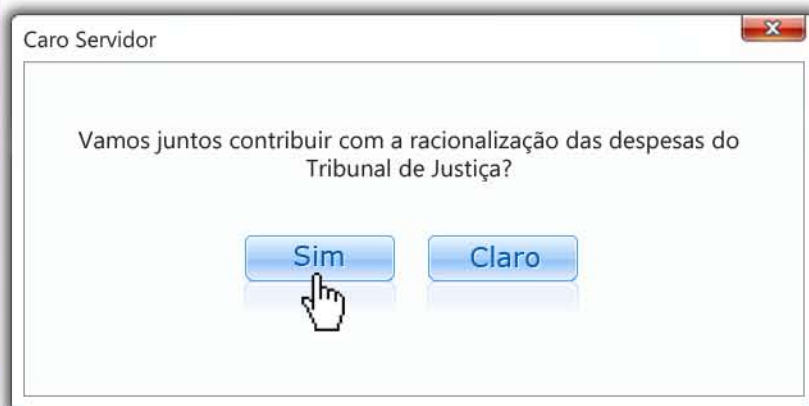
Esta conta também é sua!

### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 14/08/2013

**Procedimento Administrativo Disciplinar - nº 2013/5526****DECISÃO**

I – Trata-se do Processo Administrativo Disciplinar nº 2013/5526, instaurado pela Portaria CGJ nº. 038/12 (anexo 02), com o fito de apurar os fatos narrados no Relatório de Ocorrência Policial (anexo 01) que cuida de notícia de ameaça, em tese, realizada pelo servidor (...).

II – No Termo de Indiciação (anexo 41) fora confirmado através de depoimentos colhidos e documentos acostados que *“a forma de agir do processado em seu setor de lotação, e o direcionamento de ameaças veladas a colegas de serviço se afigura evidente forma de intimidar as pessoas”*.

III – Ocorre que em virtude das informações trazidas aos autos através do Memo nº 65/2013 da SGP (anexo 48), o servidor processado requereu prorrogação de licença médica para tratamento psiquiátrico. Nesse passo a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar - CPS teceu despacho (anexo 49) opinando pela instauração de incidente de sanidade mental.

IV – Dessarte, acolho o posicionamento da CPS, com espeque no artigo 154 da LCE nº 053/01, para que seja instaurado o Incidente de Sanidade Mental do processado, sobrestando os presentes autos.

Publique-se com as cautelas devidas.

Intime-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2013/11498.**

**Assunto: Apuração de responsabilidade funcional.**

**Advogado: John Pablo Souto Silva, OAB/RR - 506**

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado pela Portaria/CGJ 080/2013, em desfavor de (...), Oficial de Justiça, em razão de não ter cumprido nem devolvido mandado no prazo que lhe foi assinalado, mesmo após ter sido intimado a fazê-lo.

Folha de antecedentes funcionais, negativa, juntada no anexo 09.

A Secretaria da CGJ informou a existência do TAC n.º 007/2013, de 01/04/2013, oriundo do PAD n.º 2013/2100 (Anexo 11).

Em audiência realizada em 12/08/2013, a defesa argumentou que o objeto do presente PAD já foi contemplado no PAD n.º 2013/2100, do qual resultou o TAC n.º 007/2013. A CPS, então, após consulta ao processo referido, decidiu suspender os trabalhos, apensando os feitos, para elaboração de relatório.

É o breve relato. Decido.

Acolho a manifestação da CPS.

Com efeito, a conduta ora analisada já foi objeto de processo anterior, do qual resultou ajustamento de conduta. Desse modo, não se mostra razoável o prosseguimento do feito e a possível aplicação de penalidade disciplinar, mormente se for considerado o caráter pedagógico do TAC firmado.

Ademais, não restou configurado qualquer prejuízo ao erário ou à atividade jurisdicional.

ISSO POSTO, determino o arquivamento do presente feito, na forma do art. 139, I, da LCE nº 053/01.

Publique-se, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013/12901**

**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiências de oitiva de testemunhas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 23 de agosto de 2013.

Horário: a partir das 09h45min.

Testemunha(s): M. H. C. de M., V. C. de C. S. M., A. B., A. N. de S. e C. M. S. do P.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2013.

Clóvis Alves Ponte

Presidente Suplente da CPS

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE AGOSTO DE 2013*

*CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*

**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo nº 8150/2013****Origem: Vara da Justiça Itinerante - Gabinete****Assunto: Projeto “Ação de Cidadania” – Baixo Rio Branco/2013****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 136/136-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 050/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em locação de embarcação fluvial para atender ao Projeto “Ação da Cidadania” – Baixo Rio Branco/2013, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa Marquival da Silva Araujo – ME, no valor de R\$56.649,78 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, alínea “b” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 14 de agosto de 2013.



**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2013/12734****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da ARP nº 015/2013.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 288/2013 da Ata de Registro de Preços nº 015/2013 firmada com a empresa Tecsoluti Comercio e Soluções Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição eventual de material de cartuchos para impressoras laser e jato de tinta. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 06/07.
2. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 11/11-v).
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na Ata em tela (fl. 15).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 17).
5. **Diante disso**, tendo em vista o pedido de compras nº 2013/288, devidamente justificado à fl. 09, bem como a informação de disponibilidade orçamentária, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de reposição de estoque desta Corte, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 015/2013, nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 90.738,99 (noventa mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 14 de agosto de 2013.

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral



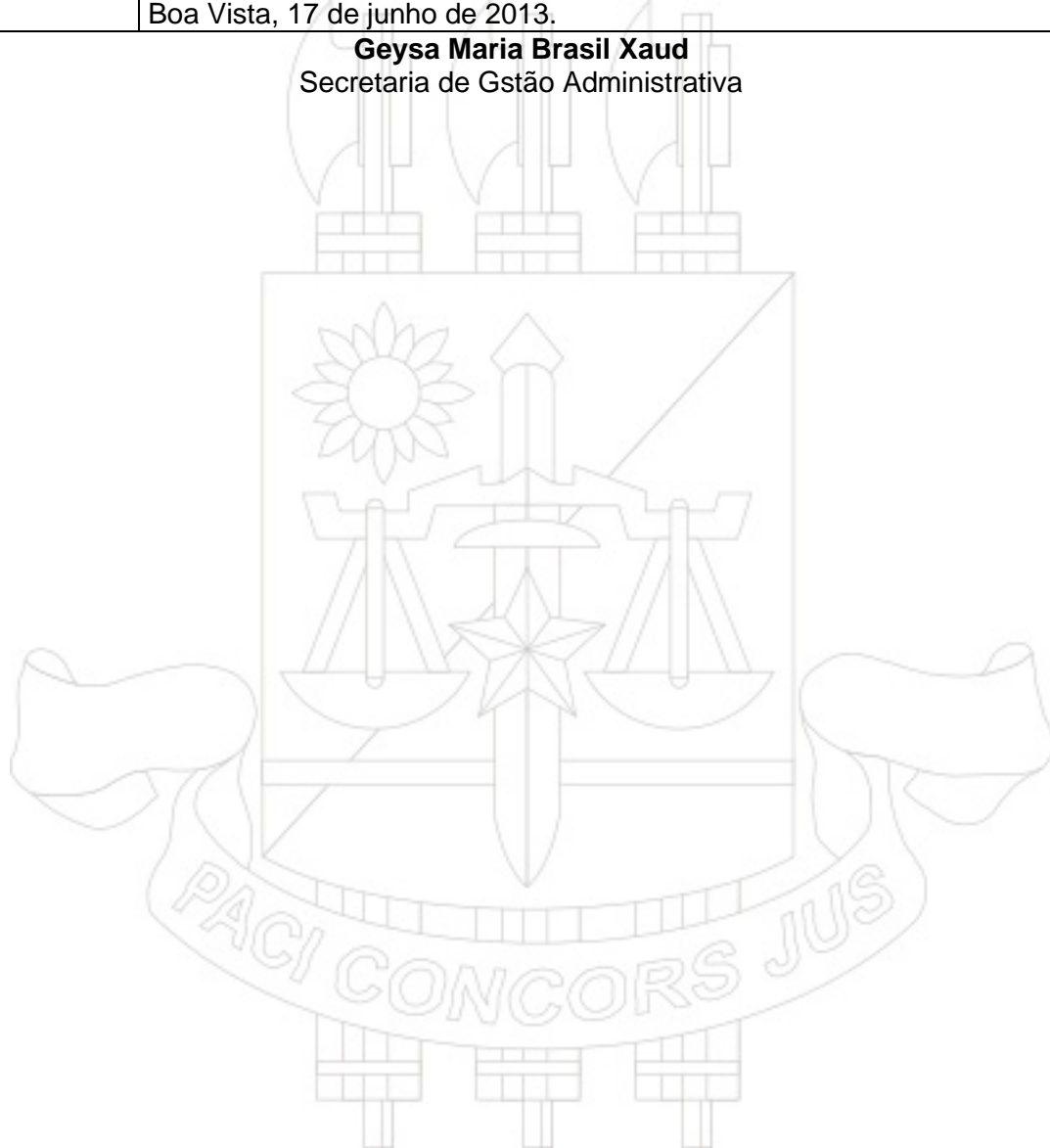
**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 14/08/2013

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A:</b>	8169/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Inscrição de servidores para participação no curso de "GEFIP 8.4"
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 26, da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 10.850,00
<b>CONTRATADA:</b>	Open Treinamnetos Empresariais e Editora Ltda EPP
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 17 de junho de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gstão Administrativa



## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Recurso Administrativo n.º 000 10 000007-4**

**Recorrente: Associação dos Magistrados de Roraima**

**Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**

**Relator: Mauro José do Nascimento Campello**

### DECISÃO

1. Trata-se de pagamento, em favor dos magistrados desta Corte de Justiça, do auxílio-moradia na Parcela Autônoma de Equivalência – PAE referente a exercícios anteriores.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no montante de **R\$ 203.806,18** (duzentos e três mil, oitocentos e seis reais e dezoito centavos), conforme disponibilidade informada à fl. 929, verso, para custear a despesa com o pagamento da Contribuição Previdenciária – Cota patronal, incidente sobre o auxílio-moradia na Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, devidas ao IPER.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, à Divisão de Contabilidade para regularização contábil.
6. Após, à Divisão de Finanças para aguardar pagamento da próxima folha, bem como juntada de cópia dos documentos, relativos ao IPER, no PA n.º 39/2013.

Boa Vista, 13 de agosto de 2013.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
Em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 12751/2013**

**Origem: Clóvis Alves Ponte, Alan Johnnes Lira Feitosa, Daniel Lobato Borges e Eduardo de Souza Lima – Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Clóvis Alves Ponte e outros**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Correção Ordinária – Portaria CGJ 062/2013.	
Data:	26 a 29 de agosto de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria	3,5 (três e meia) diárias
Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I	3,5 (três e meia) diárias
Daniel Lobato Borges	Assessor Jurídico I	3,5 (três e meia) diárias
Eduardo de Souza Lima	Chefe de Seg. e transp.	3,5 (três e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de Nota de Empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as providências quanto à comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 13 de agosto de 2013.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
Em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 12728/2013**

**Origem: Jeane Andreia de Souza Ferreira – Oficiala de Justiça  
Marcos Antonio Barbosa de Almeida – Motorista**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jeane Andreia de Souza Ferreira** e **Marcos Antonio Barbosa de Almeida**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Vicinal 09, final do Rio Barauna, Confiança III – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	9 de agosto de 2013.	
	<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Jeane Andreia de Souza Ferreira Marcos Antonio B. de Almeida	Oficiala de Justiça Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia) diária 0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de Nota de Empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para providências quanto à comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 13 de agosto de 2013.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
Em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 12631/2013**

**Origem: Manoel Messias Silveira Dantas – Assessor Especial II  
Reginaldo Rosendo – Motorista**

**Seção de Manutenção predial**

**Assunto: Indenização de diárias.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Manoel Messias Silveira Dantas** e **Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.

2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de São Luiz do Anauá e Rorainópolis – RR	
Motivo:	Concluir a recolocação do forro do auditório da Comarca de Rorainópolis, acompanhar técnico da terceirizada na troca de lâmpadas e reatores, conforme Ofício 042/2013 e entrega de materiais para o artífice da Comarca de São Luiz do Anauá.	
Data:	6 a 8 de agosto de 2013.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 13 de agosto de 2013.

**MARTA LOPES**  
Secretária de Orçamento e Finanças  
Em exercício

### EXPEDIENTES DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

#### **Procedimento Administrativo n.º 12577/2013**

**Origem: Alan Johnnes Lira Feitosa e outros - CPS e PAD**

**Assunto: Indenização de diárias**

#### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Alan Johnnes Lira Feitosa e outros**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/8), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí – RR.	
Motivo:	Realização de audiências e diligências no Processo Administrativo Disciplinar Virtual n.º 10993/2013.	
Dia:	7 de agosto de 2013.	
	<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>



Alan Johnnes Lira Feitosa	Presidente Suplente da CPS	0,5 (meia) diária
Márley da Silva Ferreira	Membro das CPS	0,5 (meia) diária
Kleber Eduardo Raskopf	Membro da CPS	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 08 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

#### Procedimento Administrativo n.º 12230/2013

**Origem: Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça – Comarca de Caracaráí**

**Assunto: Indenização de diárias.**

#### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima** (Oficial de Justiça), lotado na Comarca de Caracaráí – RR, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/7, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento parcial das diárias pleiteadas**, o que não impede que o requerente, oportunamente, demonstre a efetiva necessidade do quantitativo de diárias superior ao ora deferido, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Ilha Aruanã, Santa Maria do Boiaçú, Sacaí, Cachoeirinha e Caicubi (Caracaráí).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	15 a 25 de agosto de 2013.	
<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	10,5 (dez e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à SGP, para recálculos das diárias, nos termos desta decisão.
8. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
9. Ato contínuo, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
10. Após, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;

- b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
- c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 08 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 12314/2013**

**Origem: Michele Moreira Garcia – Analista Processual – Comarca de Caracarái**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Michele Moreira Garcia**, por meio do qual solicita pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 6 tabela com os cálculos da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento da diária, consoante cálculos de fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista – RR (documento de fl. 2/4).	
Motivo:	Comparecer à CPS/PAD para audiência de oitiva de testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo Disciplinar Virtual n.º 2013/10993.	
Dia:	1 de agosto de 2013.	
	<b>SERVIDORA</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Michele Moreira Garcia	Analista Processual/Escrivã Judicial
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

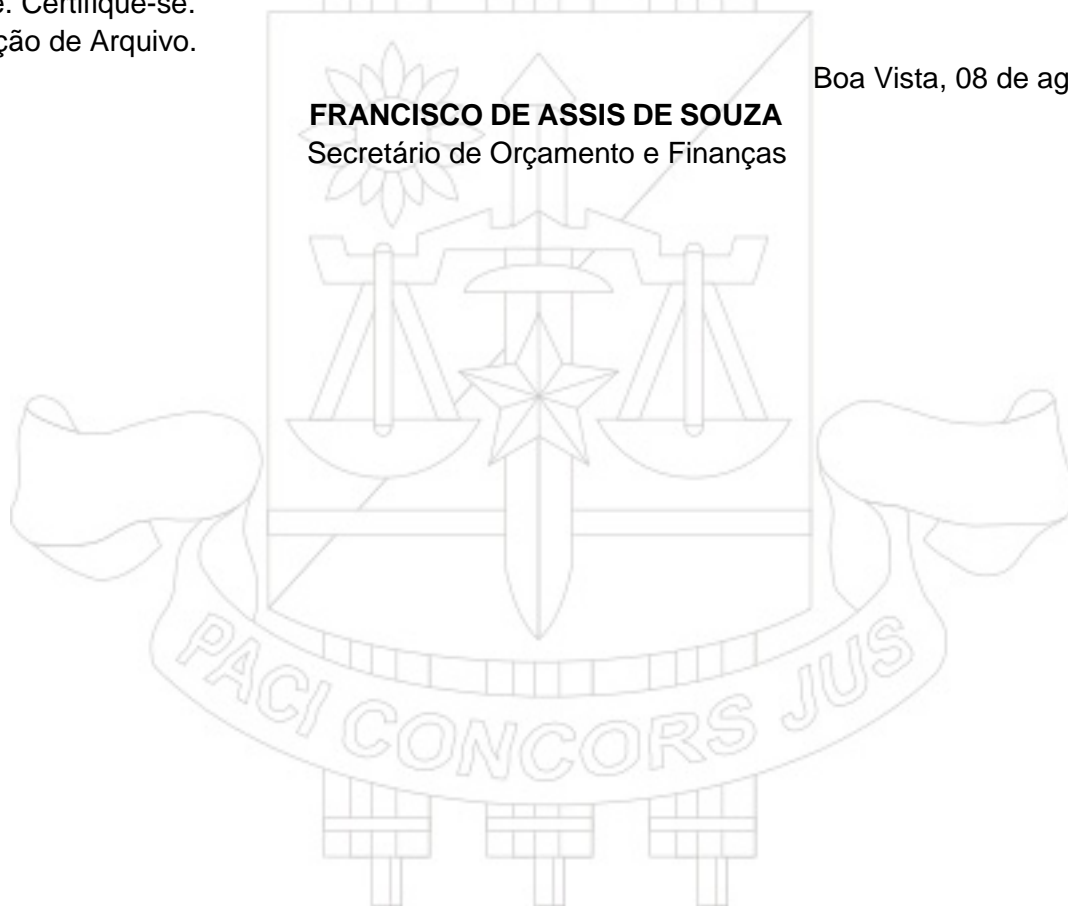
Boa Vista, 08 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 9670/2013****Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Considerando que não foram efetuados os cálculos das diárias requeridas nestes autos, em virtude de já terem sido calculadas, por meio do Procedimento Administrativo nº 9273/2013, inclusive com o devido pagamento no que se refere o período de 5 a 6 e o dia 14 de junho de 2013.
3. Considerando a duplicidade do pleito.
4. Considerando que o pedido referente à concessão de diárias relativas ao período de 12 a 14.06.2013 serão decididas nos autos do PA nº 9273/2013.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **indeferir** o pagamento das diárias pleiteadas, e com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizar o arquivamento do presente procedimento, uma vez exaurido seu objeto.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 08 de agosto de 2013.

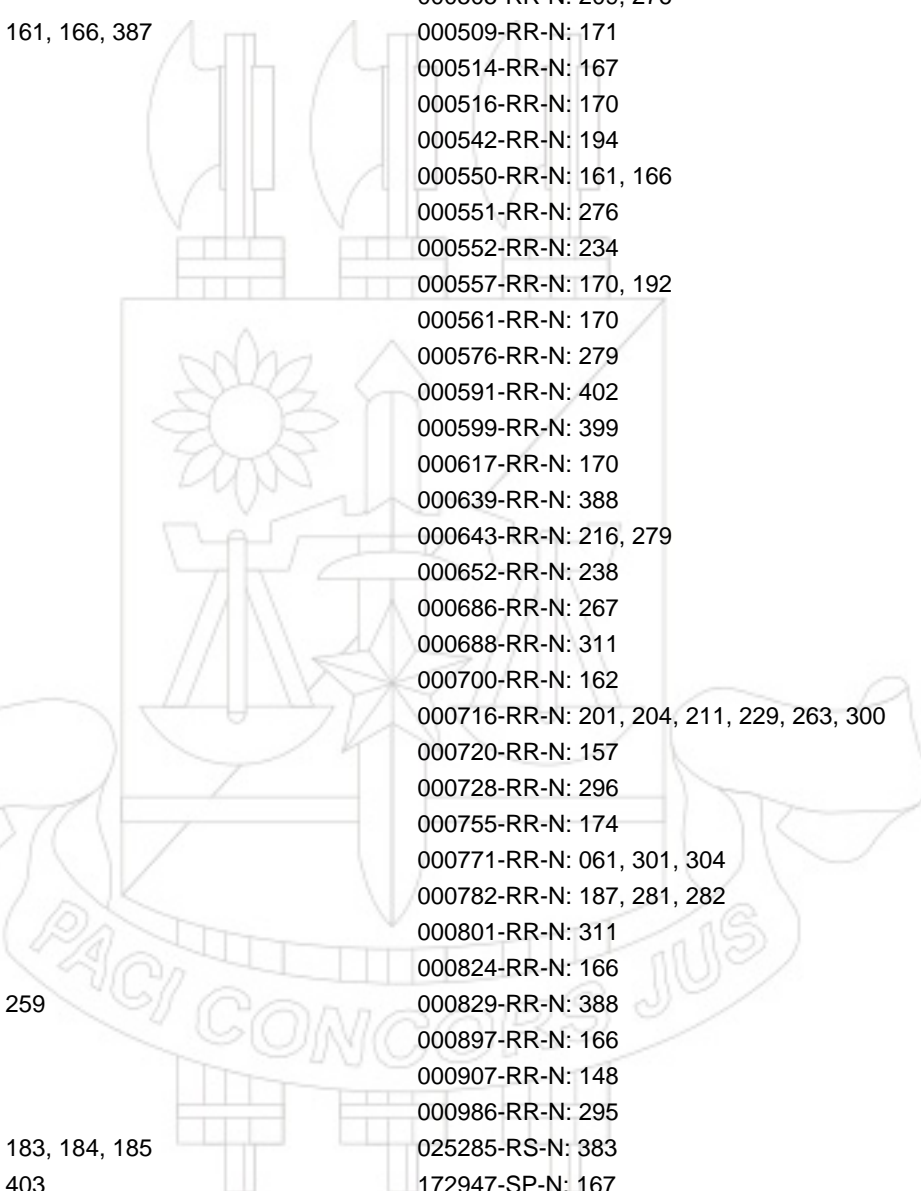
**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

002124-AM-N: 168	000137-RR-E: 160
002237-AM-N: 168	000145-RR-N: 149
002501-AM-N: 168	000149-RR-N: 169
002770-AM-N: 382	000152-RR-N: 245
003490-AM-N: 168	000153-RR-B: 381
003627-AM-N: 168	000153-RR-N: 296, 379
003998-AM-N: 154	000159-RR-E: 218
004093-AM-N: 168	000160-RR-B: 406
005622-AM-N: 166	000163-RR-N: 159
006168-AM-N: 168	000164-RR-N: 379
006181-AM-N: 168	000167-RR-E: 218
007735-AM-N: 168	000168-RR-E: 171
015420-CE-N: 384, 385	000169-RR-N: 171
001739-DF-A: 168	000171-RR-B: 146
029555-GO-N: 168	000172-RR-N: 145, 158
030957-GO-N: 168	000175-RR-B: 161
031004-GO-N: 168	000176-RR-N: 399
048862-MG-N: 167	000178-RR-N: 279
070202-MG-N: 167	000179-RR-B: 218, 379
083041-MG-N: 167	000180-RR-A: 380
047928-PR-N: 394, 395, 396	000181-RR-A: 275, 278
015311-RJ-N: 386	000182-RR-N: 165
101955-RJ-N: 399	000185-RR-A: 383
000655-RO-A: 387	000186-RR-N: 283
000910-RO-N: 167	000187-RR-B: 170, 387
001302-RO-N: 169	000187-RR-N: 146
000005-RR-B: 183	000189-RR-N: 148
000008-RR-N: 170	000191-RR-B: 210
000042-RR-N: 173, 283	000196-RR-E: 186, 382
000048-RR-B: 384, 385	000201-RR-A: 231, 255, 405
000051-RR-B: 277	000205-RR-B: 150, 152, 156, 159, 160, 179, 180, 182, 184, 185
000052-RR-N: 181	000208-RR-E: 192
000058-RR-N: 164	000209-RR-N: 381
000060-RR-N: 164	000210-RR-N: 285, 302
000072-RR-B: 170	000215-RR-B: 151
000074-RR-B: 163	000216-RR-E: 162
000077-RR-A: 209, 305, 380	000218-RR-B: 231
000077-RR-E: 161	000223-RR-A: 153, 155, 194, 378
000087-RR-B: 383, 386	000223-RR-N: 169, 172
000087-RR-E: 386, 387	000225-RR-E: 159
000101-RR-B: 162	000226-RR-B: 154
000105-RR-B: 159, 186, 382	000226-RR-N: 160, 170
000107-RR-A: 285, 387	000228-RR-E: 238
000112-RR-B: 209	000231-RR-N: 194
000114-RR-A: 166, 174	000233-RR-B: 387
000114-RR-B: 187, 231	000236-RR-N: 199
000117-RR-B: 194	000238-RR-E: 166, 174
000118-RR-N: 162, 208	000240-RR-E: 166
000121-RR-N: 162	000243-RR-B: 166
000126-RR-B: 383	000245-RR-A: 382
000128-RR-B: 387	000246-RR-B: 008, 234, 237, 239, 240, 241, 245, 257, 260, 261, 262, 265, 266
	000247-RR-B: 146
	000247-RR-N: 170
	000248-RR-N: 405





000253-RR-N: 160	000463-RR-N: 218
000254-RR-A: 226	000464-RR-N: 170
000257-RR-N: 400	000468-RR-N: 157, 166
000258-RR-N: 228	000474-RR-N: 179, 180, 182, 183, 184, 185
000260-RR-A: 163	000475-RR-N: 164
000261-RR-E: 166, 174	000481-RR-N: 191, 195
000262-RR-N: 386	000484-RR-N: 339, 398
000263-RR-N: 389	000493-RR-N: 220
000264-RR-B: 153, 155	000497-RR-N: 209
000264-RR-E: 200	000505-RR-N: 209, 276
000264-RR-N: 146, 154, 157, 161, 166, 387	000509-RR-N: 171
000270-RR-B: 160, 161, 170	000514-RR-N: 167
000271-RR-A: 383	000516-RR-N: 170
000277-RR-A: 157	000542-RR-N: 194
000277-RR-N: 233	000550-RR-N: 161, 166
000279-RR-N: 176	000551-RR-N: 276
000287-RR-E: 166, 174	000552-RR-N: 234
000288-RR-A: 175	000557-RR-N: 170, 192
000288-RR-E: 166, 174	000561-RR-N: 170
000290-RR-E: 161	000576-RR-N: 279
000293-RR-B: 199	000591-RR-N: 402
000297-RR-A: 200, 209, 280	000599-RR-N: 399
000297-RR-N: 147	000617-RR-N: 170
000298-RR-B: 171	000639-RR-N: 388
000299-RR-N: 305, 331	000643-RR-N: 216, 279
000300-RR-N: 173	000652-RR-N: 238
000308-RR-E: 220	000686-RR-N: 267
000310-RR-B: 159	000688-RR-N: 311
000313-RR-A: 283	000700-RR-N: 162
000317-RR-A: 283	000716-RR-N: 201, 204, 211, 229, 263, 300
000317-RR-B: 394, 395, 396	000720-RR-N: 157
000318-RR-A: 283	000728-RR-N: 296
000320-RR-N: 402, 403	000755-RR-N: 174
000323-RR-A: 166	000771-RR-N: 061, 301, 304
000326-RR-E: 389	000782-RR-N: 187, 281, 282
000328-RR-B: 177, 178	000801-RR-N: 311
000332-RR-B: 161, 166	000824-RR-N: 166
000333-RR-N: 236, 256, 258, 259	000829-RR-N: 388
000337-RR-N: 207	000897-RR-N: 166
000344-RR-N: 169	000907-RR-N: 148
000356-RR-A: 154	000986-RR-N: 295
000358-RR-N: 179, 180, 182, 183, 184, 185	025285-RS-N: 383
000379-RR-N: 157, 186, 397, 403	172947-SP-N: 167
000385-RR-N: 350	196403-SP-N: 177, 178
000390-RR-N: 402	
000395-RR-A: 233	
000409-RR-N: 183	
000417-RR-A: 213	
000420-RR-N: 149	
000425-RR-N: 175	
000432-RR-N: 389	
000436-RR-N: 387	
000441-RR-N: 222, 232, 235	
000443-RR-N: 194	
000447-RR-N: 390	

## Cartório Distribuidor

### 5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### Carta Precatória

001 - 0013347-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013347-2

Réu: Marizete de Queiroz Franco

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Carta Precatória

002 - 0013345-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013345-6

Réu: Ademir Pereira Alves

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

003 - 0008885-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008885-8

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013350-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013350-6

Indiciado: V.J.S.S.

Distribuição por Dependência em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

005 - 0014843-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014843-9

Indiciado: E.J.Q.P.

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

006 - 0013373-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013373-8

Réu: Lidian Alves Pereira

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014841-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014841-3

Réu: Jaklene Brandao dos Santos

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2013. Nova

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

008 - 0208505-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208505-8

Sentenciado: George da Costa Batista

Inclusão Automática no SISCOM em: 13/08/2013. AUDIÊNCIA

JUSTIFICAÇÃO: DIA 15/08/2013, ÀS 10:45 HORAS.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### Transf. Estabelec. Penal

009 - 0013370-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013370-4

Réu: Éder Gomes de Lima

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

010 - 0013275-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013275-5

Réu: Paulo Cesar Pupo Castro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013353-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013353-0

Réu: Fabiano Macedo de Siqueira

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

012 - 0013596-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013596-8

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013302-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013302-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013303-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013303-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013305-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013305-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013306-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013306-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013307-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013307-6

Indiciado: M.J.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013338-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013338-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013340-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013340-7

Indiciado: S.G.T.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013356-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013356-3

Indiciado: R.P.A.

Distribuição por Dependência em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013358-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013358-9

Indiciado: J.P.S.L.

Distribuição por Dependência em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013362-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013362-1

Indiciado: R.C.I.

Distribuição por Dependência em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

023 - 0013355-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013355-5

Réu: Darlus Barreto da Silva

Distribuição por Dependência em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

024 - 0013372-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013372-0

Réu: Francisco Monteiro Barbosa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014837-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014837-1

Réu: Alisson da Silva Bastos

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014847-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014847-0

Indiciado: C.R.P.R.

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015364-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015364-5  
Indiciado: J.P.S.L.

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015365-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015365-2

Réu: David Sebastian Custodio de Souza  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015367-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015367-8

Réu: Adailton Azevedo dos Santos  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

030 - 0013351-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013351-4

Réu: Everaldo Gianluppi  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

031 - 0008962-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008962-5

Indiciado: L.C.B.S.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013297-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013297-9

Indiciado: B.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013301-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013301-9

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013339-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013339-9

Indiciado: E.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013341-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013341-5

Indiciado: V.O.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013342-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013342-3

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013357-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013357-1

Indiciado: R.L.G.G.  
Distribuição por Dependência em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013359-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013359-7

Indiciado: D.S.F.  
Distribuição por Dependência em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013360-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013360-5

Indiciado: A.L.O.  
Distribuição por Dependência em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013361-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013361-3

Indiciado: L.C.A.F.

Distribuição por Dependência em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

041 - 0013349-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013349-8

Réu: Maria Olete Pereira Viana  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014838-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014838-9

Réu: Almir da Silva Correia Junior e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014842-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014842-1

Indiciado: A.M.L.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014844-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014844-7

Réu: Criston Guilherme Coelho Lima  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014845-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014845-4

Indiciado: L.M.S.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014849-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014849-6

Indiciado: M.E.B.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014850-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014850-4

Indiciado: J.R.C.A.J.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

### Ação Penal

048 - 0013295-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013295-3

Réu: Edmar Valverde da Costa  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

049 - 0013343-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013343-1

Réu: Marcelo Santos de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013346-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013346-4

Réu: Iremar Pereira Paz  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

051 - 0013298-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013298-7

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013299-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013299-5

Indiciado: V.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013300-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013300-1



Indiciado: U.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013304-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013304-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

055 - 0013344-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013344-9

Réu: Helena Bezerra de Melo

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013348-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013348-0

Réu: Luan de Sousa Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014832-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014832-2

Indiciado: K.H.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015366-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015366-0

Réu: Pedro Henrique da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015370-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015370-2

Réu: José da Silva Rêgo

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2013. Nova

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

060 - 0013352-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013352-2

Réu: Jesus Alves do Carmo Junior

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

061 - 0014836-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014836-3

Réu: Jose Amorim de Araujo

Transferência Realizada em: 13/08/2013.

Advogado(a): Aldiane Vidal Oliveira

## Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Carta Precatória

062 - 0009393-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009393-2

Réu: Assuelio Pereira de Oliveira

Transferência Realizada em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

063 - 0014870-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014870-2

Indiciado: E.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014871-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014871-0

Indiciado: G.T.B.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0014872-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014872-8

Indiciado: J.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014873-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014873-6

Indiciado: G.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014874-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014874-4

Indiciado: M.D.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0014875-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014875-1

Indiciado: C.J.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014876-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014876-9

Indiciado: J.L.T.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0014877-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014877-7

Indiciado: P.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014878-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014878-5

Indiciado: R.P.U.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0014879-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014879-3

Indiciado: C.H.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0014880-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014880-1

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0014881-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014881-9

Indiciado: J.C.S.D.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0014882-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014882-7

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0014883-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014883-5

Indiciado: E.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0014884-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014884-3

Indiciado: M.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014885-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014885-0

Indiciado: M.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0014886-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014886-8

Indiciado: D.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0014887-89.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.014887-6  
Indiciado: W.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0014888-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014888-4  
Indiciado: F.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0014889-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014889-2  
Indiciado: G.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0014890-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014890-0  
Indiciado: M.G.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014891-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014891-8  
Indiciado: J.G.V.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014892-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014892-6  
Indiciado: V.P.R.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0014893-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014893-4  
Indiciado: A.M.M.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0014894-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014894-2  
Indiciado: J.A.N.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0014895-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014895-9  
Indiciado: R.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014896-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014896-7  
Indiciado: J.C.A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014897-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014897-5  
Indiciado: L.F.F.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0014898-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014898-3  
Indiciado: W.F.N.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0014899-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014899-1  
Indiciado: F.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0014900-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014900-7  
Indiciado: A.L.V.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0014901-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014901-5  
Indiciado: V.F.A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0014902-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014902-3

Indiciado: J.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0014903-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014903-1  
Indiciado: A.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0014904-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014904-9  
Indiciado: E.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0014905-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014905-6  
Indiciado: G.O.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0014906-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014906-4  
Indiciado: L.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0014907-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014907-2  
Indiciado: E.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0014908-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014908-0  
Indiciado: S.E.N.P.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0014909-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014909-8  
Indiciado: M.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0014910-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014910-6  
Indiciado: V.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014911-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014911-4  
Indiciado: A.S.Q.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0014912-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014912-2  
Indiciado: E.N.C.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0014913-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014913-0  
Indiciado: W.G.M.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0014914-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014914-8  
Indiciado: G.T.B.J.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014915-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014915-5  
Indiciado: R.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0014916-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014916-3  
Indiciado: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0014917-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014917-1  
Indiciado: D.B.T.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0014918-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014918-9  
Indiciado: M.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0014919-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014919-7  
Indiciado: J.H.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014920-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014920-5  
Indiciado: C.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0014921-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014921-3  
Indiciado: G.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0014922-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014922-1  
Indiciado: L.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0014923-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014923-9  
Indiciado: M.M.G.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0014924-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014924-7  
Indiciado: N.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0014925-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014925-4  
Indiciado: O.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0014926-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014926-2  
Indiciado: I.A.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0014927-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014927-0  
Indiciado: J.B.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0014928-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014928-8  
Indiciado: I.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0014929-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014929-6  
Indiciado: K.L.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0014930-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014930-4  
Indiciado: B.S.V.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0014931-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014931-2  
Indiciado: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0014932-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014932-0  
Indiciado: G.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0014933-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014933-8

Indiciado: R.L.F.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0014934-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014934-6

Indiciado: J.T.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0014935-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014935-3

Indiciado: W.R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014944-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014944-5

Réu: M.A.X.D.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

130 - 0014846-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014846-2

Indiciado: N.O.C.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2013.  
Transferência Realizada em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0014851-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014851-2

Indiciado: L.C.S.C.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2013.  
Transferência Realizada em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0014852-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014852-0

Indiciado: E.S.S.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2013.  
Transferência Realizada em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0014937-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014937-9

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0014940-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014940-3

Réu: P.G.F.C.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015368-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015368-6

Indiciado: R.A.S.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2013.  
Transferência Realizada em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015369-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015369-4

Indiciado: J.R.S.S.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2013.  
Transferência Realizada em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

137 - 0013363-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013363-9

Indiciado: Z.R.N.O.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0014848-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014848-8

Indiciado: M.M.F.  
Transferência Realizada em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0014936-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014936-1

Indiciado: R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.  
140 - 0014948-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014948-6  
Indiciado: U.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Pedido Busca e Apreensão

141 - 0013323-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013323-3  
Indiciado: A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Med. Protetivas Lei 11340

142 - 0013324-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013324-1  
Indiciado: C.F.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Carta Precatória

143 - 0012461-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012461-2  
Réu: F.A.Q.O.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

144 - 0012462-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012462-0  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Guarda

145 - 0012987-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012987-6  
Autor: A.O.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Cautelar Inominada

146 - 0124649-21.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.124649-3  
Autor: Paulo Sérgio Brígida

Réu: Edna Márcia Ribeiro Bantim e outros.  
Ato Ordinatório: Port. 008/2010: O causídico OAB/RR 247-B para comparecer neste cartório para receber Alvará Judicial. Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Denise Abreu Cavalcanti, José Milton Freitas

### Exec. Título Extrajudicial

147 - 0221127-52.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.221127-4  
Executado: C.M.C.  
Executado: A.L.S.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: O causídico OAB/RR 297 para receber Alvará Judicial. Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

### Homol. Transaç. Extrajudicial

148 - 0149826-50.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.149826-6  
Requerido: L.C.P.S. e outros.

Ato Ordinatório: Port.008/2010: Vista ao causídico OAB/RR 907. Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

## 1ª Vara Cível

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Outras. Med. Provisionais

149 - 0006597-90.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.006597-7  
Autor: Catiana Gonçalves da Costa  
Réu: Glacilene Santos de Moraes

Despacho: 01 Considerando que já houve a Decisão do Agravo interposto nos autos de inventário (010.07.160572-8), junte-se cópia do Acórdão de fls. 168/172 nos autos nº 010.11.017475-1 (Ação Declaratória de União Estável Post Mortem) e nº 010.07.160572-8 (Inventário). 02 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 14 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

## 2ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

150 - 0123197-73.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.123197-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Cristina Maria Rodrigues da Silva  
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado os executados permaneceram silentes.

O exequente, nas fls. 79 verso requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.



Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 30/07/2013.

Juiz Air Marin Junior

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Execução Fiscal

151 - 0019537-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019537-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Pereira de Lucena Me

DECISÃO

I. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

152 - 0100783-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100783-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Roberto Costa Sila -me e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito fiscal traduzido na CDA nº 2003.00216-2, valor atualizado de R\$ 2.075,61 (dois mil e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos). O executado foi citado por edital às fls. 19.

O exequente em suas manifestações, por diversas vezes diligenciou-se com o intuito de localizar bens passíveis de penhora que pudessem satisfazer a presente execução. Ocorre que, esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado, tanto em ativos financeiros, bens moveis e imóveis.

É o breve relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive sido requerida a consulta à Corregedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.



Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0261088-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013. Grifo nosso.

Segundo a regra então vigente do inciso I, parágrafo único do Art 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Com base na jurisprudência do STJ, sendo constatada a prescrição, o Juiz poderá de ofício decretá-la.

Sendo vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmando pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação por edital, bem como dos demais atos praticados e reconheço a prescrição, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Proceda-se com a imediata baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 08/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

153 - 0155627-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155627-7

Executado: E.R.

Executado: G.B.M. e outros.

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado E G Brelaz - ME, pleiteando a liberação dos imóveis penhorados por se

tratar de bem familiar.

É o relatório. Decido.

O sucesso da exceção de pré-executividade está intimamente ligado à constatação da presença de que o vício alegado seja aferível de ofício, não demandando dilação probatória, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme preceitua o art. 267, § 3º, do CPC.

Na hipótese dos autos, observa-se que o Excipiente levanta questão de alta complexidade, qual seja impenhorabilidade do bem familiar, que demanda dilação probatória. Dessarte, não há que se discutir-se acerca da impenhorabilidade da propriedade nesta via.

Em igual sentido aponta a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ENSEJE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. A exceção de pré-executividade destina-se a arguir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória; 3. As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução; 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 669123/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0050144-1 - Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª REGIÃO) - Quarta Turma - Data de Julgamento: 23/09/2008 - Data da Publicação: DJe 06/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. - Cumpra salientar que a exceção de pré-executividade tão-somente é cabível nas hipóteses de estarem presentes os seguintes pressupostos, a saber: matéria passível de ser conhecida de ofício, bem como se houver nos autos prova pré-constituída, por não se admitir a dilação probatória em execução, mas apenas em sede de embargos do devedor. - Não resta presente nos autos a prova pré-constituída de que o título que instruiu a inicial da execução não apresenta os requisitos legais, o que teria o condão de ensejar a nulidade da demanda, vez que a execução se estriba no contrato de confissão de dívida que foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, em cumprimento ao disposto no art. 585, II, do CPC, o que, por si só, demonstra a existência de um crédito líquido, certo e exigível. - É entendimento do STJ que é cabível exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória bastando, para tanto, examinar a origem do título que embasa a execução. Entretanto, in casu, não há prova pré-constituída de que tenha ocorrido excesso de execução. (TJMG - Agravo nº 1.0433.06.188796-7/002 - Relator: Lucas Pereira - Data de Julgamento: 27/03/2008 - Data da Publicação: 15/04/2008)

Execução. Nulidade. Embargos do Devedor. A defesa em execução faz-se, como regra, por meio de embargos, depois de seguro o juízo, só se permitindo modernamente denominada "exceção de pré-executividade", nos próprios autos da execução, para que seja deduzida questão de ordem pública, por evidente nulidade do processo executivo, revelada de plano e independentemente de maiores questionamentos (2º TACivSP, AI 583.269-00/5, 1ª Câmara, Rel. Juiz Renato Sartorelli, j. em 30/6/99).

Logo, não vislumbrando a presença dos requisitos necessários para o deferimento da aludida exceção, uma vez que inexistente nos autos prova pré-constituída robusta que demonstre o alegado, sendo imperativa instrução probatória para a constatação do que se aduz, impõe-se a improcedência da pretensão excipiente.

Ademais, é importante registrar, que nos autos nº 010 07 158305-7, que tramita nesta vara cível, inclusive esta em apenso, já foi proferida decisão à mesma decisão.

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, conforme os termos da fundamentação retro.

Intime a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

P.R.I.

Boa Vista - RR, 15/07/2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcelo Tadano

154 - 0157473-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157473-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sociedade Silva Importação e Exportação Ltda e outros.  
DECISÃO

- I. Defiro o bloqueio on line solicitado pelo exequente às fls. 264/265;
- II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;
- III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
- IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;
- V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);
- VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;
- VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;
- VIII. Int.

Boa Vista - RR, 11/07/2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Vanessa Alves Freitas, Waldir Lincoln Pereira Tavares

155 - 0158305-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158305-7

Executado: E.R.

Executado: G.B.M. e outros.

SENTENÇA

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos, constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado

em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CESAR HENRIQUE ALVES - Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.
2. Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CESAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omissis, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12/07/2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcelo Tadano

156 - 0161997-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161997-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rosa de Almeida Rodrigues

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Custas na fora da lei. Sem honorários.

Proceda-se a baixa imediata de qualquer eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 02/08/2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

**Procedimento Ordinário**



157 - 0143677-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143677-9

Autor: Marcos Lazaro Ferreira Gomes

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro de desarquivamento de fl. 1006;

II. Aguarde-se a manifestação do requerente pelo período de 5 (cinco) dias;

III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 05/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos

## 5ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyenne Messias de Aquino**

### Consignação em Pagamento

158 - 0053744-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053744-4

Autor: Maria Cleni Mota de Souza

Réu: Marcos & Rocha Ltda

Intimação da parte autora/exequente para manifestar sobre os documentos de fls. 44-45, referentes a valores depositados judicialmente nos autos do processo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Elcenil Diogo da Silva

### Cumprimento de Sentença

159 - 0006047-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006047-2

Executado: Antônio Pinheiro da Silva e outros.

Executado: Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Rr

Intimação das PARTES para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 830,78(oitocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15(cinco) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ivanir Adilson Stulp, João Benito Maica Domingues, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

160 - 0066653-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066653-0

Executado: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti

Executado: Conselho Indígena de Roraima

Despacho: DESPACHO

1. Considerando o longo período de tramitação da Ação de Conhecimento e posteriormente do Cumprimento de Sentença, completando a ação de 10 (dez) anos, agora seria um contrassenso determinar o arquivamento do feito quando resta somente a expedição de Alvará Judicial em favor do credor.

2. Causa estranheza, que justamente nesta fase de recebimento do valor da condenação, o advogado do autor não tenha impulsionado o feito objetivando simplesmente o levantamento da quantia, que já está à disposição do autor.

3. Nesse ponto, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ recentemente editou recomendação aos Juizes das Varas Cíveis, determinando o desarquivamento de todos os processos que eventualmente tenham transitado em julgado e contenha valor residual a ser levantado pela parte, portanto, em atendimento a recomendação deixo, por ora, de determinar o arquivamento do feito.

4. Considerando que o requerido/executado não apresentou defesa quanto à intimação da penhora, conforme certidão de fls. 331-verso determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor de fls. 317.

5. Assim, considerando ser fato público e notório que o autor FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI, atual senador da República por este estado, tem residência fixa nesta Capital e escritório político na Av. Vile Roy, determino a expedição de mandado de

intimação para que o Oficial de Justiça proceda a intimação pessoal do autor/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias compareça em cartório para receber o Alvará Judicial de Levantamento.

6. Após, retornem os autos conclusos;

7. Expedientes necessários;

8. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2013

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Em substituição legal na 5ª Vara Cível

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Joênia Batista de Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

161 - 0093846-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093846-5

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Waldemira Gomes de Freitas

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Mauricio, Sandra Marisa Coelho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0106574-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106574-5

Executado: Permatex Ltda

Executado: José Fábio Martins da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

163 - 0113942-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113942-5

Executado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Executado: Francisco Alderi Medeiros

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

164 - 0128167-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128167-0

Executado: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Iramita Monteiro da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

165 - 0148075-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148075-1

Executado: Francisca das Chagas Lima

Executado: Fabiana Viana Bezerra Horta

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Noelina dos Santos Chaves Lopes

166 - 0157158-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157158-1

Executado: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: João Firmino Mesquita e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Determino a intimação do Exequente Valdivino Queiroz da Silva, bem como dos executados Espólio de Francisco Assunção e Andreia Chee a TOW Mesquita, acerca das matérias e requerimentos constantes da petição de fls. 1.054/1.084 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

2. Após, com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

3. Expedientes necessários;

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2013

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Em substituição legal na 5ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Diego Marcelo da Silva, Francisco das Chagas Batista, José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira,

Paula Rausa Cardoso Bezerra, Renata Oliveira de Carvalho, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

167 - 0160817-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160817-7

Executado: Frederico Silva Leite

Executado: Reimassas Produtos Alimentícios S/a e outros.

Intimação da parte EXECUTADA na pessoa do seu advogado, para pagamento das custas finais no valor de R\$. 109,03(cento e nove reais e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Antônio Pinheiro Costa Júnior, Frederico Silva Leite, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Leonardo da Costa Lessa, Otto Willy Gubel Júnior, Ricardo Alves de Oliveira Filho

### Outras. Med. Provisionais

168 - 0027702-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027702-5

Autor: B.B.S.

Réu: M.P.B.

Despacho: DESPACHO

1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 696/697, na forma requerida.

2. Determino a habilitação do i. Advogado, Dr. Gustavo Amato Pissini, como patrono do autor.

3. Determino ainda vista dos autos ao nobre advogado do autor, pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que entender de direito, conforme requerido às fls. 696/697.

4. Após, intime-se o autor, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da petição de fls. 704/708 e documentos de fls. 709/717, no prazo de 05(cinco) dias.

5. Expedientes necessários;

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2013

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Em substituição legal na 5ª Vara Cível

Advogados: Antonio Pedro de Silva Machado, Cristiane Maria de Sousa Mariano, Eloadir Afonso Reis Brasil, Érika Seffair Riker, Erlane Merques, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, Julio César Teixeira da Silva, Luiz Augusto dos Santos Porto, Mário Sérgio Baêta Córdova, Selma Regina Borges Oliveira

### Procedimento Ordinário

169 - 0097412-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097412-2

Autor: Délcio Dias Feu

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: DESPACHO

1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 254/255, na forma requerida.

2. Proceda a expedição do mandado de penhora do imóvel constante no documento de fls. 261/262.

3. Expedientes necessários;

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2013

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Em substituição legal na 5ª Vara Cível

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

170 - 0168026-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168026-7

Autor: José de Anchieta Júnior

Réu: Edersen Mendes Lima

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniel Araújo Oliveira, Daniele de Assis Santiago, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Durado Ferreira Figueredo, José Ale Junior, Josimar Santos Batista, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcus Gil Barbosa Dias, Maria Dizanete de S Matias, Rosa Leomir Benedettgonçalves

## 7ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota

## ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

### Arrolamento Sumário

171 - 0165225-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo as partes para receber em cartório os alvarás de folhas 535/536. Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual.

Advogados: Advenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

### Homol. Transaç. Extrajudi

172 - 0157753-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157753-9

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Despacho: O PRESENTE FEITO JÁ ENCERRADO DE HÁ MUITO, CONTEMPLOU COMO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA APENAS A OUTRORA AUTORA, PETICIONANTE ÀS FLS. 24/25. ASSIM, A INFORMAÇÃO QUE HÁ NOS AUTOS É A REFERENTE A PENSÃO DE 25% HOMOLOGADO EM FAVOR DAQUELE. DESSARTE, ESCLAREÇO A PETICIONANTE O PORQUÊ DE 1/3 DOS ALIMENTOS PAGOS DEVERÃO SER DEPOSITADOS EM CONTA DIVERSA, EIS QUE A PENSÃO DOS AUTOS FOI ESTABELECIDADA EM OUTRO PATAMAR. PRAZO: 10 DIAS. BOA VISTA-RR, 28 DE JUNHO DE 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

### Inventário

173 - 0013832-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013832-5

Autor: Mario Jorge Castro Rodrigues

Réu: Espólio de Jorge Felinto Rodrigues

Autos n.º 010 12 013832-5 DESPACHO Admito a habilitação da requerente (fls. 59 e ss.). Proceda-se o necessário registro no SISCOM. Após, intime-se a viúva para, em querendo, manifestar-se sobre as primeiras declarações. Independentemente do acima determinado, cumpra-se o despacho de fl. 54, expedindo o necessário. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Suely Almeida

174 - 0020299-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020299-8

Autor: Ana Gláucia Coelho de Sousa

Réu: Espólio de Herivaldo Felipe Amoras dos Santos

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para cumprir o item 4 do despacho de fl. 69. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

### Procedimento Ordinário

175 - 0185093-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185093-4

Autor: K.C.O.A.

Réu: T.R.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, autos encontram-se com vista à parte autora. Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual

Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Warner Velasque Ribeiro

### Tutela/curat. Remo. Disp

176 - 0008566-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008566-9

Autor: V.O.S.

Réu: M.C.O.S.

Autos n.º 010 01 008655-9 DESPACHO Defiro o pedido retro (fl. 136). Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

## 8ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**



**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eva de Macedo Rocha**

Autor: Carlos Alberto Alves de Lima e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Ao Senhor Advogado OAB-105-B-RR, seu processo encontra-se em cartório para carga.Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### Execução Fiscal

177 - 0015924-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015924-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Telma Maria de Barros e outros.

Despacho: Prazo de 120 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

178 - 0076241-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076241-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e S Carneiro e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

179 - 0100847-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100847-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Servisin Serviço de Vigilância e Segurança Ltda

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0101606-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101606-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Wardson a Melo

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0103784-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103784-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Errol Connelly

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

182 - 0116546-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116546-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sercob Serviços de Cobrança Ltda

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0130122-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130122-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Walter Bastos de Melo

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogados: Alci da Rocha, Faic Ibraim Abdel Aziz, Tarciano Ferreira de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

184 - 0130764-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130764-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rosileia Sá de Souza

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

185 - 0158477-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158477-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira da Silva Reparação Me

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Petição

186 - 0128277-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128277-7

### Ação Penal Competên. Júri

187 - 0010034-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010034-4

Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

188 - 0066029-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066029-3

Réu: Marcelo Rocha da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que MARCELO ROCHA DA SILVA, brasileiro, nascido em 01.02.1980, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Rocha da Silva e Waldely Vasconcelos Rocha, portador do RG nº 181.836 SSP/RR, atualmente em lugar não sabido, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 03 066029-3, foi IMPRONUNCIADO nos seguintes termos: "Em consonância com o que dispõe o artigo 414 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para IMPRONUNCIAR o acusado MARCELO ROCHA DA SILVA, (...). Ressalvo, no entanto, a possibilidade de ser instaurada nova ação penal contra o acusado diante de novas provas, nos termos do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal". Como não foi possível.....intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 13 de agosto de 2013, Shyrlley Ferraz Meira, Analista processual/escrivã, Mat. 3011078.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0158006-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158006-1

Réu: Kedson Melo da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

190 - 0009177-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009177-9

Réu: Ditimar Ferreira de Morais

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal

191 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## 1ª Vara Militar

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Shyrlley Ferraz Meira

### Ação Penal

192 - 0141335-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141335-6

Réu: Edson Alves de Souza

Processo 0010.06.141335-6

Acusado: Edson Alves de Souza

Vítima: Civaldo Antônio da Silva

Advogado: Luiz Távora

### SENTENÇA

Trata-se de ação penal incondicionada, movida em desfavor do policial militar EDSON ALVES DE SOUZA, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 251 do Código Penal Militar.

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do Réu pela prática do delito previsto no Art. 251, §1º, V, conforme fls. 187/190.

Alegações finais da defesa requerendo que o acusado fosse julgado inocente e que este fosse absolvido nos termos do artigo 439, "d" do CPPM, c/c artigo 42, II e III do CPM, conforme fls.192/195.

Sentença, às fls. 228/240, condenando o acusado nas penas previstas no artigo 251, caput, do Código Penal Militar e fixando a pena em dois anos de reclusão, os quais deveriam ser cumpridos em regime aberto, no entanto, tendo em vista o acusado preencher os requisitos do art. 84 do CPM, lhe foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de dois anos, tendo sido determinadas como condições para manutenção da suspensão, comparecer em Juízo para informar suas atividades; prestação de serviço voluntário junto ao serviço de atendimento médico da PM/RR pelo mesmo prazo, com duração de 05 (cinco) horas semanais e a proibição de ausentar-se do Estado, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial.

Ofício expedido pela Polícia Militar informando o cumprimento da pena no SASPM (serviço de assistência social da Polícia Militar) entre os meses de fevereiro de 2011 até fevereiro de 2013, conforme ofício de fl.400.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, tem-se que o Acusado foi condenado por crime de estelionato, tendo sua pena sido fixada em dois anos de reclusão, para ser cumprida em regime aberto, no entanto, por preencher os requisitos do art. 84 do CPM, lhe foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de dois anos.

Por outro lado, as condições determinadas para a manutenção do benefício condicional tem sido cumpridas, conforme ofícios expedidos pela SAS-PM a este juízo mensalmente e juntados aos autos, demonstrando o cumprimento do serviço voluntário do acusado.

Em sendo assim, denota-se que o apenado já cumpriu integralmente a pena a que foi condenado.

O artigo 109 da lei 7.210/84 (Lei de execuções Penais) preceitua que: "cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso."

O artigo acima exposto não se refere integralmente ao fato aqui

analisado, tendo em vista não tratar-se de um caso de privação de liberdade, no entanto se faz pertinente uma vez que cita o cumprimento da pena como requisito para findar a punibilidade ora imposta. Concernente com o caso aqui em pauta, verifica-se que houve o cumprimento integral da pena, tendo, assim, por consequência, a extinção da punibilidade do acusado.

Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo, para a extinção da punibilidade do Acusado.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do Acusado EDSON ALVES DE SOUZA, pelo cumprimento integral da pena.

Comunique-se o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, encaminhando-se cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Titular da 1ª Vara Militar  
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Alves de Oliveira

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Ação Penal

193 - 0069668-13.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069668-5

Réu: Gilvan da Silva Sousa

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face GILSON DA SILVA SOUSA, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 213, §1º E ART. 157, §2º, Ido Código Penal.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 195, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu neste juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls.198-verso).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumram-se os expedientes necessários.

Após, vistas ao MP para requerer o que for de direito.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

Rodrigo Bezerra

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0081260-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081260-3

Réu: Sebastião de Almeida Santos

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Angela Di Manso, Carla Crespo Lopes, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Walla Adairalba Bisneto

195 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: J.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

196 - 0150473-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150473-3

Réu: Francivaldo da Silva Leal

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0154692-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154692-2

Réu: Manoel Costa Dela Rovere e outros.

Considerando o teor das declarações prestadas pela vítima às fls. 282/284, reportando que esta se encontra ameaçada pelo acusado, inclusive tendo este proferido ameaças de morte com relação à vítima, bem como a sua filha, entendo que se encontram presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei pena, não concedo o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória.

Disposições comuns a todos os réus: Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

2) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de

Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de

Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Intime-se a vítima do teor desta sentença;

RESTAURE-SE A CAPA DOS AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2013.

Rodrigo Bezerra

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0188628-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188628-4

Réu: Antonio Magalhães da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0208630-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208630-4

Réu: Ivanilson da Silva Neves

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

200 - 0002642-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002642-5

Réu: Carlos Magno Ribeiro Liborio

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Vinicius Guareschi

### Inquérito Policial

201 - 0000558-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000558-1

Réu: Edinaldo Lima Batista

Despacho: "INTIME-SE a defesa do acusado para apresentar MEMORIAIS finais no prazo legal".

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

202 - 0013125-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013125-2

Indiciado: M.S.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

203 - 0016536-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016536-9

Réu: Celio Isnar dos Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Ciência ao MP.

Após as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0013074-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013074-2

Réu: Jesse Moraes de Sousa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JESSE MORAES DE SOUSA e mantenho a prisão da acusado, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta decisão. INDEFIRO também o pedido alternativo, vez que se reporta ao mérito da ação penal e, se for caso, nela é que deve ser produzida.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal respectiva.

Sem custas.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Prisão em Flagrante

205 - 0013029-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013029-6

Réu: Mauricio Souza Moraes

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MAURÍCIO SOUZA MORAES, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013118-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013118-7

Réu: Vanderlei José da Silva Simão

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de VANDERLEI JOSÉ DA SILVA SIMÃO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

207 - 0195402-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195402-5

Réu: Geofranklin Duarte do Nascimento e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

208 - 0197848-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197848-7

Réu: Dorval Magalhães de Queiroz e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. =

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

209 - 0003671-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003671-1

Réu: Claudomiro Mendes Martins e outros.

Despacho: "à defesa para manifestar-se acerca das testemunhas ausentes."

Advogados: Alysso Batalha Franco, Antônio Cláudio Carvalho



Theotônio, Claybson César Baia Alcântara, Elias Augusto de Lima Silva, Roberto Guedes Amorim

210 - 0012004-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012004-4

Réu: Tatiane Valadares de Souza e outros.

**DECISÃO**

Considerando-se que o recurso de apelação (fl. 180) quanto aos réus foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

211 - 0020277-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020277-4

Réu: Tarlison Braz Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

212 - 0004781-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004781-3

Réu: Henrique Medeiros Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/09/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

213 - 0013070-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013070-0

Réu: Edmar de Lima Batista

Despacho: "INTIME-SE o requerente para que junte cópia dos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias".

Advogado(a): Salima Menescal

### Representação Criminal

214 - 0004274-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004274-1

Representado: Ministério Público Estadual de Roraima

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Ciência ao MP.

Após as formalidades legais, archive-se, dê-se baixa na distribuição e cumpra-se o despacho de fl. 39.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008079-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008079-0

Representado: Delegado de Polícia Civil

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Ciência ao MP.

Após as formalidades legais, archive-se, dê-se baixa na distribuição e cumpra-se o despacho de fl. 70.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

216 - 0008081-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008081-4

Autor: Maria Lucilene da Silva

A parte requerente trouxe aos autos cópia de sentença prolatada nos autos nº 010.10.013277-7 (fls. 25/38), onde nela se verifica que já houve decisão acerca do perdimento do bem, vez que guardou relação direta com o tráfico de drogas.

Desta forma, considerando que a sentença já decretou o perdimento do bem e os autos principais, segundo a requerente se encontram em grau de recurso, tenho que não há outra alternativa, senão indeferir o pleito. Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pedido.

Decorrido o prazo de recurso, archive-se.

Sem custas. P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto

Advogado(a): Tatiany Cardoso Ribeiro

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

217 - 0193585-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193585-9

Réu: Criança/adolescente

**DECISÃO**

Considerando-se que o recurso de apelação quanto ao réu foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0223705-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223705-5

Réu: Ivo Pereira de Lima

Autos nº.: 010.09.223705-5

**DECISÃO**

Considerando-se que o recurso de apelação do Ministério Público foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Retornem os autos ao MP para apresentação das razões recursais no prazo legal.

Após, vista a defesa para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Em ato contínuo, independente de nova conclusão, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

219 - 0002688-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002688-6

Réu: Sebastião Nicacio Gomes

**DECISÃO**

Considerando-se que o recurso de apelação quanto ao réu foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013921-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013921-6

Réu: Alcir da Silva Aleixo

**DECISÃO**

Considerando-se que o recurso de apelação quanto ao réu foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana



**Inquérito Policial**

221 - 0017422-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017422-3

Réu: Lucas Garcias e outros.

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão formulado pela DPE em favor dos acusados, fl. 175v.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls. 177/180, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o breve relato. Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que o caso é de indeferimento.

Primeiramente, porque a defesa dos acusados não declinou qualquer fundamento para o pleito liberatório.

Ademais, as razões expostas na decisão de fls. 161/162 permanecem intactas.

Analisando as fichas carcerárias dos imputados, vejo que o ESTEVAM TORQUATO foi preso em 23/02/2006, pela imputação do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, no dia 04 de abril do mesmo ano foi posto em liberdade, sendo que no dia 28 de abril do referido ano, ou seja, em apenas 24 dias de liberdade o acusado foi novamente preso em flagrante pela prática dos crimes dos artigos 155 e 288, do Código Penal.

No ano de 2009 deixou de comparecer aos pernoites no sistema prisional, motivo pela qual foi considerado foragido, ficando nessa situação ante o final do ano de 2011, quando novamente deu entrada no sistema prisional não pela recaptura, mas pela prática de novos delitos, os imputados nos autos em epígrafe.

Situação parecia estar LUCAS GARCIA. Conforme consta na ficha carcerária, o acusado foi preso em flagrante no dia 21/09/2007 pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, §1º, III, e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, sendo que no ano de 2008 fugiu da penitenciária, ingressando novamente no sistema prisional em razão das imputações delituosas descritos nestes autos.

Destarte, a liberdade dos acusados representa risco para a ordem pública, tendo em vista que todas as vezes que estiveram em liberdade, seja como foragidos ou por alvará de soltura, voltaram ao sistema prisional pelo cometimento de novos delitos, desta forma, há risco concreto de reiteração delituosa por parte dos denunciados, o que reforça que a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em face do exposto, indefiro o pleito de revogação da prisão dos acusados.

Homologo a desistência com relação a testemunha Maria Cristina.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da precatória, por telefone, se necessário, certificando-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008976-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008976-5

Indiciado: E.M.F.J.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EDILTON MESQUITA FILGUEIRA JÚNIOR, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, DA Lei nº 11343/06 e art. 14, da Lei nº 10826/03.

Não obstante constar na denúncia delito da Lei de Tóxico, verifica-se também delito do Estatuto de Desarmamento, razão pela qual converto o feito no rito ordinário, até por ser mais benéfico ao réu.

Sendo assim, verificando que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Cumram-se os expedientes necessários.

Diligências necessárias.

Junte-se cópia da decisão que decretou a preventiva do acusado.

P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2013.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

**Pedido Busca e Apreensão**

223 - 0190633-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190633-0

Autor: Renato Beni da Silva - Delegado de Polícia Federal

Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Prisão Preventiva**

224 - 0014843-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014843-9

Indiciado: E.J.Q.P.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

225 - 0014841-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014841-3

Réu: Jaklene Brandao dos Santos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de prisão em flagrante de JAKLENE BRANDÃO DOS SANTOS, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls.03/08.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame pericial, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 09/14.

Laudo de exame químico preliminar, fl.15, atestando POSITIVO, para o entorpecente popularmente conhecido como COCAÍNA.

Decisão, em sede de plantão judicial, de fls. 22/23, homologando o flagrante e convertendo em preventiva.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas tenho que o feito já cumpriu o seu mister, razão pela qual a extinção é a medida de se impõe.

Junte-se o mandado devidamente cumprido.

Junte-se cópia da decisão que converteu em preventiva nos autos da ação penal quando esta vier a juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE. Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

226 - 0079295-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079295-3

Réu: Rosangela Araújo da Silva

Autos nº.: 010.04.079295-3

DECISÃO

Considerando-se a certidão de fl. 242, tenho que o recurso de fl. 239 é intempestivo, razão pela qual não o recebo.

Certifique o cartório o transito em julgado.

Após cumpra-se a sentença na íntegra.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

227 - 0003672-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003672-9

Réu: Rita Marcília Souza

DECISÃO

Considerando-se que o recurso de apelação quanto ao réu foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008800-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008800-1

Réu: Danilo Almeida Medeiros

DECISÃO

Considerando-se que o recurso de apelação do Ministério Público foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Retornem os autos ao MP para apresentação das razões recursais no prazo legal.

Após, vista a defesa para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em ato contínuo, independente de nova conclusão, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

229 - 0017730-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017730-9

Réu: Lindomar Rodrigues de Moraes

**DECISÃO**

Considerando-se que o recurso de apelação quanto ao réu foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

230 - 0012498-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012498-6

Réu: Marcos Monteiro Franco

**DECISÃO**

Considerando-se que o recurso de apelação quanto ao réu foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0014051-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014051-1

Réu: Gleyson Rodrigues Silva

**DECISÃO**

Considerando-se que o recurso de apelação do Ministério Público foi apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Retornem os autos ao MP para apresentação das razões recursais no prazo legal.

Após, vista a defesa para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em ato contínuo, independente de nova conclusão, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a vara criminal

Advogados: Antônio O.f.cid, Gerson Coelho Guimarães, Luiz Eduardo Silva de Castilho

### Relaxamento de Prisão

232 - 0009267-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009267-8

Réu: Edilton Mesquita Filgueiras Junior

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de EDILTON MESQUITA FILGUEIRA JÚNIOR e mantenho a prisão da acusado, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal respectiva.

Sem custas.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

### Rest. de Coisa Apreendida

233 - 0013075-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013075-9

Autor: Maria de Lourdes da Silva Filgueira

**SENTENÇA**

Vistos.

MARIA DE LOURDES DA SILVA FILGUEIRA, por intermédio de seu advogado particular, requereu RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (veículo), a qual foi apreendida em razão nos autos principais nº 0010 12 011004-3, em poder de JONATHANS JAMES ALMEIDA DA SILVA.

A requerente alega que o veículo é de sua propriedade e que o acusado, seu genro, pegou o carro emprestado sob o argumento de que iria realizar diligências na empresa em que trabalhava.

Parecer Ministerial, (fls. 12/13.) pelo indeferimento do pleito.

É o relatório, no essencial. Decido.

A Autora do pedido de restituição versa em seu rogo que o veículo é de sua propriedade e o flagranteado o pegou emprestado sob o argumento de que iria realizar diligências na empresa em que trabalhava.

Como já relatado, a manifestação do Ministério Público (fls. 12/13), é pelo não acolhimento do pedido de restituição do bem, tendo em vista que consta nos autos que o veículo foi utilizado para a prática de tráfico de drogas.

Considerando as razões expendidas pelo órgão ministerial, tenho que o bem interessa ao processo razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe (veja: STJ - REsp 1134460 / SC, EDcl no HC 81222 / SP, CC 39509 / PR).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Decorrido o prazo de recurso, archive-se.

Sem custas. P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

234 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 74 (setenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Henrique da Cruz, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 09:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Valeria Brites Andrade, Vera Lúcia Pereira Silva

235 - 0100169-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100169-0

Sentenciado: Iris de Sena Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Iris de Sena Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 12:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

236 - 0108550-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108550-3

Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/09/2013 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

237 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5



Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Felipe France Fidelis Lemos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

238 - 0129206-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129206-5

Sentenciado: Edson dos Santos

Pela MM. Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, em dissonância do Parquet, servindo a presente audiência como admonitoria para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Determinando a permanenciano regime SEMIABERTO. DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos de 17 a 23.8, 10 a 16.10 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125 da Lei de Execução Penal. Oficie-se à Cadeia Pública. Encaminhando cópia desta Sentença, bem como do compromisso do reeducando de não faltar os pernoites, devendo este juízo ser comunicado imediatamente no caso de descumprimento. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimada. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.8.2013.

Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Sunamita da Costa Silva

239 - 0134026-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134026-0

Sentenciado: Ivan Valdivino dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na lei, bem como, DETERMINO a regressão no regime FECHADO determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para os cálculos necessários e nova planilha de levantamento de penas. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.8.2013. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

240 - 0134065-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134065-8

Sentenciado: Rosenildo Silva de Freitas

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na lei, bem como, DETERMINO a regressão no regime FECHADO determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para os cálculos necessários e nova planilha de levantamento de penas. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.8.2013. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

241 - 0183974-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183974-7

Sentenciado: Olivaldo Batista de Souza

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Olivaldo Batista de Souza, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2013 de fl. 317, por fim, DETERMINO a expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, pelas razões acima.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 12:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

242 - 0223817-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223817-8

Sentenciado: Antonio Pereira de Sousa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 7 (sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Anotônio Pereira de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 12:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0001067-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001067-4

Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009627-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009627-7

Sentenciado: Pablo da Silva Conceição

Pela MM. Juíza foi dito Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites por esta passando por problemas de família. foi considerado foragido, e recapturado. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, determino a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a CONDUTA do reeducando deve ser classificada como MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal, devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.08.2013. Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0009645-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009645-9

Sentenciado: Robson Santos da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Homologo a justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, em consonância com o Parquet, Entretendo fica o reeducando devidamente advertido que não pode se ausentar do local de trabalho, persistindo tal conduta isso poderá ensejar em regressão de regime. RECLASSIFICO a conduta do reeducando, para BOA. Determino que o reeducando seja encaminhado a atendimento psiquiátrico devendo o relatório médico ser apresentado em 45 dias. Oficie-se à Cadeia Pública de Boa Vista encaminhando cópia desta Sentença, para o cumprimento imediato da presente decisão judicial. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas, dispensando o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.8.2013.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

246 - 0009657-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009657-4

Sentenciado: Jose Fidelis

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Fidelis, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 09:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0009710-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009710-1

Sentenciado: Luis Cesar Vilalva Acosta

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 22 (vinte e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luis Cesar Vilalva Acosta, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 09:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0009715-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009715-0

Sentenciado: Cicero Rodrigues dos Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 149 (cento e quarenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cicero Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 12:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado aos pernoites por questões pessoais, e ainda ter esquecido no bolso de sua roupa uma trouxinha de maconha, que redundaram em reconhecimento de falta grave. Desta forma, verifico que o reeducando descumpriu as obrigações determinadas do regime semiaberto. Desta feita, pelas razões supramencionadas, RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida pelo reeducando, ora que este deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, MATENHO O REGIME SEMIABERTO, autorizando o trabalho externo. outrossim, REVOGO 1/3 dos dias remidos, RECLASSIFICO a sua conduta para MÁ, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para os cálculos necessários e nova planilha de levantamento de penas. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.8.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0005018-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005018-1

Sentenciado: Simon Guimaraes Alcantara

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 156 (cento e cinquenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Simon Guimarães Alcântara, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Recolhimento. Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Com a remição o reeducando fará jus a progressão de regime, sendo assim elaborem-se novos cálculos e dê-se vistas ao "Parquet". Por fim conclusos. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0005027-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005027-2

Sentenciado: Joel Lima de Carvalho

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 109 (cento e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Joel Lima de Carvalho, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 09:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0007870-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007870-3

Sentenciado: Antonio Jose Galdino da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Homologo a

justificativa apresentada, nos termos requeridos pela Defesa, em

consonância com o Parquet, servindo a presente audiência como

admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida

é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime

regredido nos termos da lei, RECLASSIFICO a conduta do reeducando,

de regular para BOA. Oficie-se à Penitenciária agrícola de Boa Vista

encaminhando cópia desta Sentença, bem como do compromisso do

reeducando de não faltar os pernoites, devendo este juízo ser

comunicado, imediatamente, no caso de descumprimento Decisão

publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para

os cálculos necessários e nova planilha de levantamento de penas.

Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito, Dra. Graciete

Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos

assinados. Boa Vista/RR, 13.8.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0013609-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013609-7

Sentenciado: Jairo Miranda

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 206

(duzentos e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando

Jairo Miranda, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de

11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de

benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa

Vista/RR, 13.8.2013 - 09:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013690-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013690-7

Sentenciado: Francenildo Pereira Fernandes

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo o meu relatório.

DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos

requeridos pela Defesa, em dissonância do Parquet, servindo a presente

audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de

que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter

seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal.

Determinando o retorno ao regime ABERTO. DEFIRO a SAÍDA

TEMPORÁRIA, nos períodos de 17 a 23.8, 10 a 16.10 e 24 a

30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução

Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento

prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do

benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária

e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c)

privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer

alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre

os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão

carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível

suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado

acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125 da Lei de

Execução Penal. Oficie-se à Cadeia Pública e a casa do albergado.

Encaminhando cópia desta Sentença, bem como do compromisso do

reeducando de não faltar os pernoites, devendo este juízo ser

comunicado imediatamente no caso de descumprimento. Sentença

publicada em audiência. Partes devidamente intimada. Nada mais

havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por

todos assinados. Boa Vista/RR, 13.8.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

255 - 0008955-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008955-9

Réu: Heliogabalo Maciel do Nascimento

Posto isso, DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA do reeducando

Heliogabalo Maciel do Nascimento para a CPSLA, mediante permuta,

desde que a Juíza da Comarca de São Luiz do Anauá dê anuência.

Caso positivo, dê-se ciência desta decisão à Direção da PAMC.

Por fim, cumpridas as formalidades, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o

trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.8.2013 - 10:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho



**3ª Vara Criminal**

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

256 - 0070032-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070032-1

Sentenciado: Geilson Barreto Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 40 (quarenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geilson Barreto Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 13:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

257 - 0079864-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079864-6

Sentenciado: Reinaldo Lopes Licá

Posto isso, RETIFICO o mencionado decisum de fl. 434, para que onde se lê 51 (cinquenta e um) dias, leia-se 17 (dezesete) dias.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Elaborem-se novos cálculos.

Dê ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional acerca desta Decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

258 - 0083855-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083855-8

Sentenciado: Anderson da Silva Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 29 (vinte e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANDERSON DA SILVA COSTA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabora-se novo cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.08.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Vistos etc.

Trata-se de remição de pena em favor do reeducando em epígrafe, fl. 257v.

Certidão carcerária, fls. 245/247.

Folhas de frequência de trabalho, fls. 259/257.

A certidão de fl. 257v atesta que o reeducando faz jus à remição de 29 (vinte e nove) dias de sua pena.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas acima, fl. 257v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet". Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 29 (vinte e nove) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 87 (oitenta e sete) dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 29 (vinte e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANDERSON DA SILVA COSTA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabora-se novo cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.08.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

259 - 0106525-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106525-7

Sentenciado: Jaime Latorres Viana

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jaime Latorres Viana, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SANÇÃO DISCIPLINAR de 20 (vinte) dias em desfavor do reeducando, pelas razões acima. Designo o dia 12.11.2013, às 9h, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 11:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

260 - 0106769-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106769-1

Sentenciado: Crisanto Nelys da Silva Sampaio

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 (dezesete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Crisanto Nelys da Silva Sampaio, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 10:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

261 - 0133992-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133992-4

Sentenciado: Félix Nollí Florian

Posto isso, DECLARO remidos 14 (catorze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Félix Nollí Florian, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 13:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

262 - 0189417-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189417-1

Sentenciado: Rarison da Silva

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Rarison da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2013 de fl. 254. Por fim, designo o dia 12.11.2013, às 9h45, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 10:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

263 - 0207891-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207891-3

Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Sebastião Pereira da Conceição, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2013 de fl. 201.

Por fim, designo o dia 12.11.2013, às 9h30, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 13:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

264 - 0003095-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003095-5

Sentenciado: Marcelo Coimbra Duarte

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Marcelo Coimbra Duarte, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda,

SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2013 de fl. 123..... Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.8.2013 - 10:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0003144-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003144-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Matos Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 81 (oitenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Nonato Matos Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 10:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

266 - 0009655-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009655-8

Sentenciado: Ronan Campos Nogueira

Posto isso, RETIFICO o mencionado decisum de fl. 110, para que onde se lê 78 (setenta e oito) dias, leia-se 61 (sessenta e um) dias. Cancele-se a certidão de fl. 109.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Elaborem-se novos cálculos.

Dê ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional acerca desta Decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

267 - 0005050-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005050-4

Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins

Posto isso, DECLARO remidos 48 (quarenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Heronildo Pereira Martins, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, ante o expediente de fl. 94, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Carlos Heronildo Pereira Martins, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS de fl. 86. Designo o dia 12.11.2013, às 9h15, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 12:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

268 - 0013712-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013712-9

Sentenciado: Luis Henrique Rabelo Leal

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 70 (setenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luis Henrique Rabelo Leal, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 13:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0016805-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016805-8

Sentenciado: Joacir Brenno Rodrigues da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 92 (noventa e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOACIR BRENNO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabora-se novo cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.08.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0016845-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016845-4

Sentenciado: Rarisson dos Santos de Andrade

Posto isso, DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA do reeducando Rarisson dos Santos de Andrade para a CPSLA, mediante permuta, desde que a Juíza da Comarca de São Luiz do Anauá dê anuência. Caso positivo:

a) dê-se ciência desta decisão à Direção da PAMC; e

b) remetam-se os autos à Comarca de São Luiz do Anauá, para acompanhamento.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 11:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0019947-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019947-5

Sentenciado: Libardo Chavarro Valencia

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 62 (sessenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Libardo Chavarro Valencia, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.8.2013 - 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0008132-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008132-5

Sentenciado: Ervin Rommel Andrade Barbosa

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto pelo reeducando Ervin Rommel Andrade Barbosa, nos termos do art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2013 - 09:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0008200-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008200-0

Sentenciado: Samuel Sabino Paiva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto pelo reeducando Samuel Sabino Paiva, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência ao estabelecimento penal e ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2013 - 09:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0008210-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008210-9

Sentenciado: Claudimar Laureano Sampaio

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto pelo reeducando Claudimar Laureano Sampaio, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência ao estabelecimento penal e ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.8.2013 - 11:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

275 - 0014335-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014335-2

Réu: Raimundo Ferreira Gomes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de renovação de prorrogação de permanência do reeducando Raimundo Ferreira Gomes na Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Porto Velho/RO por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do Art. 10º, § 1º, da Lei nº 11.671, 8.5.2008, Art. 86 da Lei nº 7.210, de



11.7.1984 e na Resolução nº 557, de 8.5.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que tal prazo poderá ser abreviado ou renovado.

Oficie-se à Seção Judiciária de Porto Velho/RO - 3ª Vara Criminal e Execução Penal, enviando cópia desta Decisão via malote digital e e-mail, para as providências necessárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13/08/2013, às 10:15:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

276 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

PUBLICAÇÃO: Intima-se a defesa para o comparecimento em audiência no dia 12/09/2013 às 12:00

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Claybson César Baia Alcântara

277 - 0186582-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186582-5

Réu: João Vilar Soares Lustosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Pedro de Araújo

278 - 0218351-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218351-5

Réu: Leandro Nascimento Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2013 às 13:00 horas.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

279 - 0018216-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018216-0

Réu: M.M.L.J.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Carta Precatória

280 - 0000428-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000428-5

Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins

PUBLICAÇÃO: Intimar o Patrono do Réu para audiência de instrução e julgamento no dia 12/09/2013 às 09h.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

281 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

AUTOS N.º 12.020721-1 (em apenso às ações penais n.ºs 12.020722-9

e 12.020723-7)

RÉUS: Francisco Emiliano Pinto de Souza, Aristeu do Nascimento Carvalho, Sipriano Pantoja da Silva e Igo Elvis Lustoza Gonçalves

**D E C I S Ã O**

Ciente.

Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pelo MP às fls. 220v/221v.

Também concordo com o MP quanto ao alegado excesso prazal, uma vez que se trata de caso complexo, com três ações penais que se encontram apensadas, com inúmeras vítimas a serem ouvidas, justamente porque os réus estão acusados de terem cometido uma série de roubos em continuidade delitiva.

Assim, nego o pedido formulado pela defesa do réu Aristeu na ata de fls. 219.

Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2013, às 11h45min.

Intimem-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2013.

**JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL**  
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

282 - 0020723-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020723-7

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

AUTOS N.º 12.020721-1 (em apenso às ações penais n.ºs 12.020722-9 e 12.020723-7)

RÉUS: Francisco Emiliano Pinto de Souza, Aristeu do Nascimento Carvalho, Sipriano Pantoja da Silva e Igo Elvis Lustoza Gonçalves

**D E C I S Ã O**

Ciente.

Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pelo MP às fls. 220v/221v.

Também concordo com o MP quanto ao alegado excesso prazal, uma vez que se trata de caso complexo, com três ações penais que se encontram apensadas, com inúmeras vítimas a serem ouvidas, justamente porque os réus estão acusados de terem cometido uma série de roubos em continuidade delitiva.

Assim, nego o pedido formulado pela defesa do réu Aristeu na ata de fls. 219.

Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2013, às 11h45min.

Intimem-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2013.

**JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL**  
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

283 - 0032348-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032348-0

Réu: Tyciane Marques Travassos

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Intime-se o advogado da ré, para que compareça na audiência dia 06/09/2013, às 10 horas juntamente com as testemunhas arroladas às fl.255, já que não consta endereço para intimação das mesmas. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal"

Advogados: Esser Brognoli, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Suely Almeida, Wallace Rodrigues da Silva

284 - 0113848-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113848-4

Indiciado: V.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos

indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0000002-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000002-8

Réu: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Despacho:

Junte-se aos autos a mídia referente ao depoimento da testemunha THEODORICO JÚLIO XAVIER MONTEIRO.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Mauro Silva de Castro

### Inquérito Policial

286 - 0063863-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063863-8

Indiciado: R.L.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0001860-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001860-4

Indiciado: A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0008953-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008953-4

Indiciado: B.M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0009446-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009446-8

Indiciado: A.J.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

290 - 0115312-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115312-9

Réu: Sidnei Gentil Figueira

Ante as considerações acima apresentadas, o acusado SIDNEY GENTIL FIGUEIRA deve responder pela prática do delito de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, na forma do art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileira, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0017627-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017627-7

Réu: J.L.C. e outros.

(...)Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ LAERCIO DA COSTA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no art. 107, I, do Código Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0006350-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006350-7

Réu: V.R.G.S.

Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspendo o prazo prescricional.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0006440-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006440-6

Réu: F.C.A.

(...)Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o sentenciado FLAVIO CARVALHO AZEVEDO, nas penas do art. 157. § 2º, incisos I e II do CPB, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do já citado diploma normativo. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

294 - 0002550-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002550-4

Indiciado: D.S.V.

Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspendo o prazo prescricional.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

295 - 0013970-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013970-3

Réu: Francisco das Chagas Caldas Silva e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Tendo em vista este Magistrado encontrar-se respondendo cumulativamente por esta Vara e pela 7ª Vara Criminal, e ainda realizar nesta data audiência militar naquela Vara, designo o dia 08 de outubro de 2013, às 8h 30min, para oitiva das testemunhas Policiais Militares MANOEL e ELIENAY, das testemunhas de Defesa FRANCISCO, CLEOMAR e EDSON e interrogatório. Requistem-se novamente os Policiais Militares. A Defesa se compromete a trazer a testemunha EDSON independente de intimação. Os presentes saem cientes e intimados." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

### Carta Precatória

296 - 0004873-46.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.004873-8

Réu: Emílio Gomes Barros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

297 - 0004875-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004875-3

Réu: Franclemildo Sousa Assis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

298 - 0016081-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016081-0

Indiciado: C.A.S.R.

(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato CARLOS AURÉLIO SAMPAIO RIBEIRO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0005618-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005618-6

Indiciado: A.M.P.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ADENILSON MOURA PRAIA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Criminal

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

300 - 0117094-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117094-1

Réu: Edinaldo Lima Batista

(...) "Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Às partes dobre o paradeiro e insistência na oitiva de sua testemunha BEN HUR, inicialmente pelo MP...".

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Vara de Plantão

Expediente de 12/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramujas Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriego Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira  
Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Isaias Montanari Júnior  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

**ESCRIVÃO(Ã):**

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Eva de Macedo Rocha

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

### Liberdade Provisória

301 - 0014836-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014836-3

Réu: Jose Amorim de Araujo

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição 7vcr.

Advogado(a): Aldiane Vidal Oliveira

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal Competên. Júri

302 - 0010931-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010931-1

Réu: Ricardo dos Santos Brasil

Vista à Defesa, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

303 - 0114626-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114626-3

Réu: Reginaldo dos Santos Vasconcelos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Liberdade Provisória**

304 - 0014836-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014836-3

Réu: Jose Amorim de Araujo

Cuida o presente de pedido de revogação de prisão ou prisão domiciliar e em último caso transferência do preso para o quartel da policia militar. O expediente de fl. 16/17, informa que o CPC não possui condições de abrigar o requerente.

Feito breve relato. Decido.

Não obstante seja dever do Estado de garantir a integridade física dos presos, vejo que a sua transferência não é medida adequada, haja vista as razões, invocadas pelo Comando de Policiamento da Capital.

De outra banda por carecer estes autos de elementos que façam apreciar qualquer pedido de liberdade, em especial as próprias razões que motivaram a prisão do requerente, indefiro por falta de elementos do pedido de liberdade.

Por fim, quanto ao pedido de prisão domiciliar, as razões ora invocadas não encontram respaldo legal, Principalmente por ter sido o próprio requerente o autor das agressões por ele sofridas.

Assim sendo, revogo a decisão de fl. 14/16, porém determino a retirada do preso da ala em que se encontrava e seja encaminhado em local que a critério da Administração da penitenciária seja mais adequado.

Oficie-se a P.A. com urgência.

Ciência as partes.Arquive-se em seguida.

Boa Vista 13/08/2013. Iarly José Holanda de Souza - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Aldiane Vidal Oliveira

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal**

305 - 0161851-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161851-5

Réu: Vagner Pereira da Silva

(..) Por esse motivo, com esteio no parecer do Ministério Público e no art. 109, inciso IV c/c art. 110, § 1º e § 2º, ambos do CP, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu VAGNER PEREIRA DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Roberto Guedes Amorim

306 - 0016754-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016754-0

Autor: Justiça Publica

Réu: Antonio Gentil de Oliveira

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO GENTIL DE OLIVEIRA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 98. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

307 - 0000447-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000447-9

Réu: Jose Raimundo dos Santos

Antes de proceder como determinado no art. 366, CPP, proceda a secretaria à pesquisa do endereço do réu no Infoseg e na CGJ. Após, conclusu. Em, 13/08/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0010351-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010351-1

Réu: Vanio Cesar Bezerra de Vale

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. P.R.I. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR , 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0010647-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010647-2

Indiciado: V.C.B.V.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. P.R.I. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR , 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0001700-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001700-8

Réu: Marcio Souza Aguiar

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. P.R.I. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR , 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0014209-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014209-5

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

1 - Designe-se nova data para audiência em continuação. 2 - Intime-se o réu via CP no endereço fornecido à fl. 189, completo. 3 - Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha AIDE LIMA VASCONCELOS. 4 - Requisite-se a Delegada Magnólia. 5 - Intime-se o MP e a DPE, tanto pelo acusado quanto pela vítima. Em, 13/08/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

312 - 0017611-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017611-9

Réu: Elison da Silva Eduardo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0001094-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001094-4

Réu: Alexandre Silva Arcaño

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0004223-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004223-6

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0009924-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009924-4

Réu: Antonio Sobrinho Rodrigues Marinho

Trata-se de pedido de revogação de prisão cautelar, requerido pelo Defensor Público, aduzindo que após os esclarecimentos prestados pelo acusado não persistem os requisitos para a prisão. A Representante do MP opinou pelo deferimento do pedido. Brevemente relatado. Decido. Analisando brevemente os autos verifico que o acusado foi preso em 15 de maio de 2013, por descumprimento de medida protetiva de urgência. A DPE requereu a revogação da prisão às fl. 28/30, cuja decisão foi postergada para esta data, sendo que nesta assentada o acusado prestou esclarecimento sobre os fatos, que ensejaram sua prisão, tendo a DPE reiterado o pedido de revogação da prisão e o MP opinado pelo deferimento. O pedido deve ser deferido, pois conforme esclarecimentos, e conforme manifestação da Representante do MP verifica-se que não subsistem neste momento, os motivos que ensejaram a prisão. Isto posto, defiro o pedido da DPE, para revogar a prisão preventiva de Antonio Sobrinho Rodrigues Marinho, advertindo-o



do dever de cumprir integralmente as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, sob pena de nova prisão. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Decisão publicada em audiência, intimando o MP, a DPE e o acusado. Intime-se a vítima. Registre-se e cumpra-se. Juntem-se os mandados de intimação das testemunhas devidamente cumpridos. Após, abra-se vista ao MP, para se manifestar sobre as testemunhas. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

316 - 0014865-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014865-2

Réu: Jefferson Bueno Pereira da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para a intimação da testemunha. Intime-se a testemunha, o MP e a DPE. Em, 12/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2013 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

317 - 0219473-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219473-6

Indiciado: J.S.A. e outros.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÍTO SOUZA AMORIM, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos arts. 21 e 65 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0018375-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018375-4

Indiciado: A.N.A.K.C.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado A.N.A.K.C., em razão da decadência do direito de queixa e ausência de condição de procedibilidade para propositura da ação penal, com fundamento no art. 100, § 1º e art. 107, IV, ambos do CP c/c o art. 38 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0008126-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008126-1

Indiciado: M.R.A.

Trata-se de Inquérito Policial no qual a vítima noticia a prática em tese dos delitos tipificados nos arts. 147 e 140 do CPB c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Nesta assentada a vítima ratificou o seu desejo de se retratar da representação criminal contra o ofensor e de não apresentar queixa crime. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial pela decadência do direito de ação penal privada e pela inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada. É o relatório. Decido. Tendo em vista, que a vítima renunciou ao seu direito de representação com relação ao crime de ameaça, assim como deixou de oferecer queixa crime em relação ao crime de injúria, verifica-se que ocorreu a decadência do direito de queixa, e a falta de condição de procedibilidade para a ação penal. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do indiciado pela decadência em relação ao crime do art. 140, do CPB, e pela inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal em relação ao crime do art. 147, do CPB. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o ofensor por meio de edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registem-se e cumpram-se. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0018768-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018768-8

Indiciado: F.B.S.

Trata-se de Inquérito Policial no qual a vítima noticia a prática em tese dos delitos tipificados no art. 147 do CPB c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Nesta assentada a vítima ratificou o seu desejo de se retratar da representação criminal contra o ofensor. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial pela inexistência

de condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada. É o relatório. Decido. Tendo em vista, que a vítima renunciou ao seu direito de representação com relação ao crime de ameaça, verifica-se a falta de condição de procedibilidade para a ação penal. Isto posto, declaro inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal em relação ao crime do art. 147, do CPB. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o ofensor por meio de edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registem-se e cumpram-se. Arquivem-se definitivamente os autos da Medida Protetiva nº 01011010437-8. Em, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0014319-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014319-2

Indiciado: A.C.L.A.

Trata-se de Inquérito Policial no qual a vítima noticia a prática em tese dos delitos tipificados no art. 147 do CPB c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Nesta assentada a vítima ratificou o seu desejo de se retratar da representação criminal contra o ofensor. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial pela inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada. É o relatório. Decido. Tendo em vista, que a vítima renunciou ao seu direito de representação com relação ao crime de ameaça, verifica-se a falta de condição de procedibilidade para a ação penal. Isto posto, declaro inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal em relação ao crime do art. 147, do CPB. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o ofensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registem-se e cumpram-se. Em 12/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0015597-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015597-2

Indiciado: V.G.C.

Trata-se de Inquérito Policial no qual a vítima noticia a prática em tese dos delitos tipificados no art. 147 do CPB c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Nesta assentada a vítima ratificou o seu desejo de se retratar da representação criminal contra o ofensor. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial pela inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada. É o relatório. Decido. Tendo em vista, que a vítima renunciou ao seu direito de representação com relação ao crime de ameaça, verifica-se que ocorreu a decadência do direito de queixa, e a falta de condição de procedibilidade para a ação penal. Isto posto, declaro inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal em relação ao crime do art. 147, do CPB. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o ofensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registem-se e cumpram-se. Arquivem-se definitivamente os autos da Medida Protetiva nº 01011010691-0. Em 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0019878-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019878-2

Indiciado: S.M.C.

Trata-se de Inquérito Policial no qual a vítima noticia a prática em tese dos delitos tipificados no art. 147 do CPB c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Nesta assentada a vítima ratificou o seu desejo de se retratar da representação criminal contra o ofensor. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial pela inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada. É o relatório. Decido. Tendo em vista, que a vítima renunciou ao seu direito de representação com relação ao crime de ameaça, verifica-se a falta de condição de procedibilidade para a ação penal. Isto posto, declaro inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal em relação ao crime do art. 147, do CPB. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o ofensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registem-se e cumpram-se. Em 12/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0001285-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001285-8

Indiciado: V.D.A.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza

de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0003980-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003980-2

Indiciado: J.F.S.L.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERNANDO DE SOUSA LOPES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0004006-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004006-5

Indiciado: I.B.C.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado P.G.B., em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP c/c o art. 38 do Código de Processo Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0004044-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004044-6

Indiciado: E.S.F.

Trata-se de Inquérito Policial no qual a vítima noticia a prática em tese dos delitos tipificados no art. 147 do CPB c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Nesta assentada a vítima ratificou o seu desejo de se retratar da representação criminal contra o ofensor. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial pela inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada. É o relatório. Decido. Tendo em vista, que a vítima renunciou ao seu direito de representação com relação ao crime de ameaça, verifica-se a falta de condição de procedibilidade para a ação penal. Isto posto, declaro inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal em relação ao crime do art. 147, do CPB. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o ofensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registrem-se e cumpram-se. Proceda-se a correção do nome do agressor no siscom, fazendo constar o nome ELSON, no lugar de EUSSON. Em, 12/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0004062-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004062-8

Indiciado: O.L.S.

Trata-se de Inquérito Policial no qual a vítima noticia a prática em tese dos delitos tipificados no art. 147 do CPB c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Nesta assentada a vítima ratificou o seu desejo de se retratar da representação criminal contra o ofensor. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial pela inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada. É o relatório. Decido. Tendo em vista, que a vítima renunciou ao seu direito de representação com relação ao crime de ameaça, verifica-se que ocorreu a decadência do direito de queixa, e a falta de condição de procedibilidade para a ação penal. Isto posto, declaro inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal em relação ao crime do art. 147, do CPB. Decisão publicada em audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o ofensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registrem-se e cumpram-se. Proceda-se a correção do nome da vítima no siscom, fazendo constar o nome SOUSA, no lugar de SOUZA. Boa Vista, 12/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0006905-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006905-6

Indiciado: H.H.C.A.

Trata-se de Inquérito Policial no qual a vítima noticia a prática em tese dos delitos tipificados nos arts. 147 e 140 do CPB c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Nesta assentada a vítima ratificou o seu desejo de se retratar da representação criminal contra o ofensor e de não apresentar queixa crime. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial pela decadência do direito de ação penal privada e pela inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada. É o relatório. Decido. Tendo em vista, que a vítima renunciou ao seu direito de representação com relação ao crime de ameaça, assim como deixou de oferecer queixa crime em relação ao crime de injúria, verifica-se que ocorreu a decadência do direito de queixa, e a falta de condição de procedibilidade para a ação

penal. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do indiciado pela decadência em relação ao crime do art. 140, do CPB, e pela inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal em relação ao crime do art. 147, do CPB. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o ofensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 12/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0014240-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014240-8

Indiciado: O.C.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado O.C.S., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do CP. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

331 - 0011845-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011845-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Intime-se Advogado do Réu para comparecer a audiência de Justificação, designada para o dia 21/08/2013, às 09:30hs, nesta secretaria judiciária.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

332 - 0014856-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014856-1

Réu: Abraam Lucas Soares Araújo

(...)Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente ABRAAM LUCAS SOARES ARAÚJO, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO das seguintes DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas no art. 319, do CPP: proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos congêneres onde se faz uso de bebida alcoólica; proibição de fazer uso de bebida alcoólica e uso de entorpecentes; recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22 horas, em todos os dias da semana, além da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo, na forma dos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ora concedido. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão.(...)Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0014858-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014858-7

Réu: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira

(...)Dessa forma, a teor do disposto no art. 313, incisos II e III e 324, inciso IV, ambos do CPP, não se mostra cabível a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, uma vez que, em face da má conduta social do Requerente, verificam-se presentes os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública consistente na necessária proteção da integridade física da vítima, na forma do art. 312, do CPP, quanto por se revelar inadequada e insuficiente, no caso, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 310, II, do CPP, com a redação da Lei 12.403/2011.

Em sendo assim, com fundamento nos arts. 312, 313, incisos II e III e 324, inciso IV, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA com ou sem fiança, e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ZAILTON RODRIGUES NUNES OLIVEIRA. (...)Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

334 - 0014288-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014288-9

Réu: J.F.M.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. Remeta-se cópia desta sentença e do termo de fl. 41 à DEAM, requisitando o inquérito policial no estado em que se encontra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0017006-57.2012.8.23.0010



Nº antigo: 0010.12.017006-2  
Réu: S.A.D.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0017048-09.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017048-4  
Réu: R.C.R.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0017644-90.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017644-0  
Réu: Rogerio Souza Silva

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0019859-39.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.019859-2  
Réu: Arlan Magno de Sousa

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0020607-71.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020607-2  
Réu: N.C.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

340 - 0000122-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000122-4

Indiciado: A.C.C.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0001089-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001089-4  
Réu: H.M.B.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0001150-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001150-4  
Réu: J.B.S.J.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0001154-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001154-6  
Réu: J.P.B.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0001166-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001166-0  
Réu: J.G.S.F.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-

se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0001207-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001207-2

Réu: José Leon Aragão da Conceição

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0001242-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001242-9

Réu: E.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0001326-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001326-0

Réu: Denivan da Silva Nascimento

Trata-se de pedido de revisão de Medida Protetiva de Urgência, deferida nos autos nº 01012000035-0, requerido pela vítima, por meio da DPE. Nesta assentada a vítima reafirmou o pedido de revisão por não necessitar mais das medidas e por não desejar que o ofensor seja processado criminalmente. O Ministério Público opinou pela revogação das medidas e requereu vista dos autos para análise do Inquérito Policial. Relatado, decido. Diante da manifestação da vítima às fls. 2/3, bem como a sua manifestação neste ato, defiro o pedido para REVOGAR as medidas protetivas de urgência deferidas liminarmente às fls. 11/12 e julgadas no mérito à fl. 30, dos autos nº 01012000035-0. Junte-se cópia nesta sentença nos autos da ação cautelar já sentenciada, e após, arquivem-se definitivamente os dois autos. Remeta-se cópia desta sentença a DEAM, para juntada nos autos de Inquérito Policial referente aos fatos e remessa do mesmo a este juízo para análise pelo Ministério Público. Intime-se a Defensora da vítima. Sentença publicada em audiência, com intimação das partes, do MP e da DPE pelo requerido, que renunciam ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Boa Vista, 13/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0004140-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004140-2

Réu: H.I.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da

presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0004219-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004219-4

Réu: C.A.R.B.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0004332-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004332-5

Autor: Diosnei Rodrigues Freire

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão Ministerial, com base nos arts. 269, I, do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fl. 41), e ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, julgo procedente a ação cautelar, com resolução de mérito, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas (fls. 09/10), que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão liminar, do acordo firmado à fl. 41, desta sentença e das intimações do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Custas pelo ofensor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

351 - 0006199-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006199-6

Indiciado: A.H.A.L.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0006464-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006464-4

Réu: N.P.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no



procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0006805-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006805-8

Réu: Jaildo Rodrigues

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0006910-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006910-6

Réu: A.J.S.M.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0011844-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011844-0

Réu: Silvano Feitosa Lima

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo improcedente o pedido de medidas protetivas em favor da vítima. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0014864-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014864-5

Réu: E.G.N.F.

À vista de constar registro de autos de medidas protetivas em curso no juízo em nome das partes, conforme pesquisa SISCOM juntada no feito à fl. 06, apensem-se os feitos aos presentes autos, e abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao ulterior pedido. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0014866-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014866-0

Réu: T.M.S.S.

(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas protetivas solicitadas, uma vez que não vislumbro elementos suficientes para a concessão pedido de internação compulsória para tratamento do agressor, e aplico ao mesmo, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;  
2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS)

METROS;3.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;(...)Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos.DOU À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO.(...)Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013.MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

358 - 0008039-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008039-2

Réu: Reginaldo Ferreira Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0008372-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008372-7

Réu: Abimael de Sousa Silva

Arquive-se os presentes autos, juntando-se cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado nos autos da ação penal em curso. Baixas necessárias. Arquive-se também os autos do pedido de liberdade provisória apensos. Em, 13/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0010040-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010040-6

Réu: Junio Simão da Silva

Arquive-se o presente procedimento com baixas necessárias. Em, 13/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0011834-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011834-1

Indiciado: J.S.S.

Designar-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se o MP e a DPE. Em, 13/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.Audiência Preliminar designada para o dia 16/09/2013 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0013038-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013038-7

Réu: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira

Cientifique-se a DPE da prisão. Certifique-se o estado em que se encontra o IP. Em, 13/08/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0013040-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013040-3

Réu: Raimundo Rosas da Silva

Aguarde-se por 30 dias o IP relatado. Certifique-se. Em, 12/08/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

364 - 0000251-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000251-5

Réu: Nadson da Conceição Mota

(...) Em sendo assim, visando evitar nulidades, chamo o feito à ordem para: Receber o aditamento à denúncia constante de fl. 148-v, que alterou a classificação jurídica do fato para o art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lri nº 11.340/06; Determinar a citação do acusado em face do aditamento para, querendo, apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias; Quedando-se inerte o acusado, remetam-se os autos à DPE, para a defesa técnica; Não havendo provas a produzir pelas partes, designe-se data para o interrogatório do acusado, intimando-se ele, o MP e a DPE. P. I. R. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0009894-71.2011.8.23.0010



Nº antigo: 0010.11.009894-3

Réu: Valdirley de Franca Sena

(...) Por todo o exposto, configurada a ocorrência dos crimes de ameaça e desobediência, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR VALDIRLEY DE FRANÇA SENA, como incurso nas sanções dos arts. 147 e 330, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar as penas de cada um dos delitos, atenta ao princípio constitucional da sua individualização: - Art. 147 do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, sendo reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes, vê-se da Certidão de Antecedentes Criminal juntada às fls. 85/87, que há outro delito atribuído ao acusado, porém, em razão do enunciado na Súmula 444, do STJ, não será considerado para fins de fixação de pena. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los. Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido por motivo de o acusado não aceitar a separação, em circunstância já considerada na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de maiores consequências em razão da prática dos delitos, e não havendo notícia de que a vítima tenha contribuído de qualquer modo para o fato. Destarte, em relação ao delito de ameaça, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois meses) de detenção. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não havendo causa de aumento nem diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada de 02 (dois) meses de detenção, para o delito de ameaça. - art. 330, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, sendo absolutamente reprovável a sua ação, por descumprir uma ordem da qual foi devidamente advertido sobre seu descumprimento, tendo em vista ter sido devidamente intimado e citado. Quanto aos antecedentes, vê-se da Certidão de Antecedentes Criminal juntada às fls. 85/87, que há outro delito atribuído ao acusado, porém, em razão do enunciado na Súmula 444, do STJ, não será considerado para fins de fixação de pena. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los. Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido por motivo de o acusado não aceitar a separação, em circunstância já considerada na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de maiores consequências em razão da prática dos delitos, sendo que a ofendida (vítima direta) não contribuiu de qualquer modo para a prática delitosa. Destarte, em relação ao delito de desobediência, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não havendo causa de aumento nem diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada de 04 (quatro) meses de detenção, para o delito de desobediência. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas e fixo a pena definitivamente para os crimes de ameaça e lesão corporal em 06 (seis) meses de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que, conforme certidão de fl. 84, o réu foi preso em 16/07/2011, permanecendo preso até o dia 25/08/2011, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 41 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista a natureza da pena, do regime inicial de cumprimento e a suspensão da execução da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução, na forma dos arts. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao competente juízo da 3ª Vara Criminal. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa

Vista-RR, 13 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

366 - 0009393-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009393-2

Réu: Assuelio Pereira de Oliveira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para a audiência. Intime-se o MP e a DPE. Intime-se a testemunha. Boa Vista, 14/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

367 - 0004005-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004005-7

Indiciado: M.P.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO PAULINO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0014241-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014241-6

Indiciado: R.R.S.S.

(...) Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIVALDO ROBERTO SANTANA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

369 - 0009890-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009890-9

Réu: V.R.L.

Designe-se nova data para a audiência de conciliação. Intime-se a vítima conforme requerido pela DPE, à fl. 57, com nº do telefone. Em contato telefônico com o requerido no nº 9134-2424, ele se comprometeu em vir até este juizado informar o novo endereço, devendo a Secretaria anotar o endereço e ja intimá-lo da data da audiência. Intime-se o MP e a DPE. Em, 14/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0017694-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017694-5

Réu: E.A.S.

Intime-se a DPE para que se manifesta acerca das manifestações de fls. 24 e 26, pela vítima. Em, 14/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0002304-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002304-6

Renove-se o mandado de intimação e citação, com urgência. Extraia-se cópia da certidão de fl. 11 para juntada e remessa à oficinas direcionadas à corregedoria e Presidência do TJ. Em, 14/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0003916-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003916-6

Réu: R.L.C.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, e com base nos arts. 269, I, do CPC, REVOGO a medida protetiva que suspendeu o direito de visitas do pai/ofensor a filha menor e julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as demais medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a

ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, do relatório técnico-social, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0004166-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004166-7

Réu: D.F.S.

Considerando o relatório social e a cota ministerial de fl. 25-verso, abra-se vista à DPE para manifestação pela vítima. Em, 14/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0014859-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014859-5

Réu: T.M.S.S.

Cumpra-se com urgência a cota ministerial de fl. 08-v. Após, nova vista ao MP. Em, 14/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0014937-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014937-9

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DO OFENSOR MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o Oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, com o certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

376 - 0014940-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014940-3

Réu: P.G.F.C.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DO OFENSOR MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o Oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, com o certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

377 - 0011879-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011879-6

Réu: D.R.F.

O Advogado subscritor do pedido tem procuração nos autos da MPU. Anote-se o nome do Advogado no SISCO e intime-se. Em, 14/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2º Juizado Cível

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Ulisses Moroni Junior**

Nenhum advogado cadastrado.



**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Kamyla Karyna Oliveira Castro**

### Exec. Título Extrajudicial

378 - 0084357-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084357-4

Executado: Antonio Pereira Galvao

Executado: Manoel Rodrigues Martins

Intimação da parte AUTORA, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

379 - 0098817-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.098817-8

Executado: Francisca da Silva Saraiva

Executado: Francisca Rodrigues de Moura Mendes Barros

Intimação da parte AUTORA, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mário Junior Tavares da Silva, Nilter da Silva Pinho

### Proced. Jesp Cível

380 - 0043024-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043024-4

Autor: José de Ribamar Rios

Réu: Cazarão Móveis

Intimação da parte PROMOVER, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Roberto Guedes Amorim

381 - 0070375-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070375-4

Autor: Maria Eliene Oliveira de Moura

Réu: Luiz Eugenio Brambilio

Intimação da parte PROMOVER, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ernesto Halt, Samuel Weber Braz

382 - 0084717-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084717-9

Autor: Nubia Costa Lima

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimação da parte AUTORA e da parte PROMOVER, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari

383 - 0099063-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.099063-8

Autor: Francisco Miranda Rodriguez

Réu: Joaquim Paes de Melo

Intimação da parte AUTORA, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym, Luiz Valdemar Albrecht, Maria Emília Brito Silva Leite

384 - 0110164-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110164-9

Autor: Raimundo Teles da Silva

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros

Intimação da parte PROMOVER, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo

385 - 0110165-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110165-6

Autor: Maria Jose Costa de Araujo e outros.

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros

Intimação da parte PROMOVER, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo

386 - 0121844-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121844-3

Autor: Izanora Ferreira Lima e outros.

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros  
 Intimação da parte PROMOVER, através de seus advogados, para manifestação nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Maximiano Maíra Laet, Helaine Maise de Moraes França, Maria Emília Brito Silva Leite

387 - 0145520-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145520-9

Autor: Juliana Soares Amorim

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Intimação da parte PROMOVER, através de seus advogados, para levantamento dos valores apontados nos autos, no prazo de cinco dias.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Gutemberg Dantas Licarião, José Demontê Soares Leite, Leandro Leitão Lima, Walter Gustavo da Silva Lemos

## Turma Recursal

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**César Henrique Alves**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhães Vieira**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(À):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Mandado de Segurança

388 - 0000676-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000676-1

Autor: Mona Vie Comercial Ltda

Réu: Mm Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível e outros.

I-Remetam-se cópia da decisão de fls. 258 ao MM. Juiz do 1º Juizado Especial Cível.

II-Depois das medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013.

(a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Lilliane Raquel de Melo Cerveira

389 - 0016626-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016626-8

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda.

Réu: Juiz de Direito do 3º Jesp. Cível da Comarca de Bv/rr e outros.

I-Remetam-se cópia da decisão de fls. 128 ao MM. Juiz do 3º Juizado Especial Cível.

II-Depois das medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013.

(a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz

390 - 0016628-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016628-4

Autor: Banco do Brasil S.a.

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

I-Remetam-se cópia da decisão de fls. 164 ao MM. Juiz do 1º Juizado Especial Cível.

II-Depois das medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013.

(a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

## Petição

391 - 0013178-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013178-1

Autor: Rui Machado Júnior

Réu: Vivo S/a

I-Inclua-se para julgamento na sessão do dia 25/10/13.

II-Diligências necessárias.

Boa Vista, 08/08/13.



(a) Marcelo Mazur Juiz Relator da Turma Recursal  
Sessão de julgamento designada para o dia 25/10/13 às 09 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0013179-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013179-9

Autor: Kelison Lopes Rodrigues

Réu: Banco do Brasil S/a

I-Inclua-se para julgamento na sessão do dia 25/10/13.

II-Diligências necessárias.

Boa Vista, 08/08/13.

(a) Marcelo Mazur Juiz Relator da Turma Recursal  
Sessão de julgamento designada para o dia 25/10/13 às 09 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0013180-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013180-7

Autor: Antonimar Moreira de Lima

Réu: o Estado de Roraima

I-Inclua-se para julgamento na sessão do dia 25/10/13.

II-Diligências necessárias.

Boa Vista, 08/08/13.

(a) Marcelo Mazur Juiz Relator da Turma Recursal  
Sessão de julgamento designada para o dia 25/10/13 às 09 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Recurso Inominado

394 - 0002123-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002123-0

Recorrido: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Francisca Leite Mendes

Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013.

(a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

395 - 0002131-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002131-3

Recorrido: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Diego Moreira Freire

Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013.

(a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

396 - 0002138-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002138-8

Recorrido: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Debora Sayonara Gonçalves Rodrigues

Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013.

(a) César Henrique Alves Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

## Infância e Juventude

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Ação Civil Pública

397 - 0015776-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015776-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/09/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

### Adoção C/c Dest. Pátrio

398 - 0010259-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010259-4

Autor: L.A.B. e outros.

Réu: D.P.S. e outros.

Despacho: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28 de agosto de 2013 às 11 horas. Délcio Dias - Juiz de Direito.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Guarda

399 - 0018686-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018686-2

Autor: A.S.M.

Réu: J.A.N.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 08:30 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia 05/09/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Renata Alexandre Peixoto Mota, Rosinha Cardoso Peixoto

400 - 0016118-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016118-6

Autor: M.S.P.A. e outros.

Réu: C.L. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/09/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Med. Prot. Criança Adoles

401 - 0000690-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000690-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Processo nº 010 13 000690-0

Medida Protetiva de Inclusão em Cadastro de Adoção, local e Nacional

Nota:

Estatuto da Criança e Adolescente. Medida Protetiva. Inclusão em Família Substituta. Qualquer modalidade. Melhor Interesse da Criança. Abandono. Impossibilidade de Reinscrição Familiar.

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de medida protetiva a criança, na época recém-nascida, abandonada pela genitora e institucionalizada para consecução dos objetivos legais ECA.

Tentada a reinserção à família biológica e ou extensa, não se logrou êxito na pretensão. O MP opina pela inclusão no cadastro de adotandos da Comarca.

É o relatório.

#### 2. DISCUSSÃO

A criança necessita urgentemente de um lar, porquanto está em tenra idade e já está desde o mês de março deste ano em acolhimento institucional, sem sucesso na reinserção familiar.

Portanto, abandonada está a míngua de suporte familiar adequado para o seu normal crescimento.

Então, urge seja localizada uma família para a criança, em qualquer modalidade que atenda aos seus interesses, tendo preferência as pessoas inscritas no cadastro de adoção local, nacional, pela ordem. E caso não haja pretendentes, que se busque na sociedade quem esteja disposto a dar amor, carinho e afeto a uma criança, e cuja vida tão curta, já foi submetida às maiores agruras que um ser humano pode suportar:

o abandono.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, defiro a colocação da criança na lista de adotandos da comarca e na lista nacional de adoção, resolvendo o caso com apreciação de mérito, art. 269 CPC.

Diligencie-se urgente o SI uma família para a criança, relatando as circunstâncias do caso.

Inclua-se em cadastro local e nacional.

Respeite-se o sigilo. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, (RR), 09 de agosto de 2013.

DELICIO DIAS

Juiz de

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

402 - 0016274-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016274-7

Autor: A.N.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Fábio Almeida de Alencar, Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

403 - 0000221-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000221-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/09/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Mivanildo da Silva Matos

## Infância e Juventude

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Autorização Judicial

404 - 0012369-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012369-7

Autor: R.S.F.D.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 012369-7

Autorização Judicial

Autor: ...

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de para que o menor ... seja autorizado a viajar para Venezuela, acompanhado somente de sua genitora, ora requerente.

Juntou documentos (fls. 04/08 e 12/14).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (f. 16).

É o relatório. Decido.

O feito resta devidamente instruído.

A requerente juntou cópias dos documentos próprios de identificação, bem como de seu filho.

O pai do menor não tem paradeiro conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.

O motivo da viagem é a participação em evento religioso, conforme declaração de f. 12.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Puerto Ordaz, Venezuela, no período de 14/08 a 18/08/2013, sob a responsabilidade de sua genitora ...

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 14 de agosto de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

405 - 0001138-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001138-1

Autor: I.B.S.S.

Réu: A.R.S.

Comparecer à audiência de Conciliação DESIGNADA para o dia 16/09/2013 às 10:30 horas, na sala de audiência deste Juízo, situada na Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/08/2013. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

406 - 0006731-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006731-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.C.S.

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial.

Em, 1º de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000153-RR-N: 007

000185-RR-A: 005

000190-RR-N: 007

000245-RR-B: 006, 008, 011

000248-RR-B: 004

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000386-03.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000386-4

Indiciado: P.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

**Busca e Apreensão**

002 - 0000188-68.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000188-0

Autor: O.B.S.

Réu: E.G.A.

Vistos.

Diante da relevância do que trouxe o MP, a DPE deve manifestar sobre o pedido de extinção do processo (princípio da cooperação). Após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível**

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

**Execução de Alimentos**

003 - 0000229-35.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000229-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.L.R.S.

DESPACHO

Auto de penhora, avaliação e depósito em fls. 68.

Adjudicação deferida.

Sem embargo, defiro o requerimento da Defensoria Pública uma vez que há notícia sobre o depósito da quantia devida em juízo.

Tomem-se as providências de forma urgente, já que o impasse sobre a adjudicação dos bens já dura um ano. Promova-se a comunicação mediante telefonemas e email, de forma célere.

Cumpra-se, imediatamente.

Após a confirmação sobre o depósito, conclusos para análises.

Caracarái (RR), 13 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

**Ação Penal**

004 - 0011034-52.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011034-9

Réu: Gerson Macedo dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSE PINTO DE MACEDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

005 - 0012838-21.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012838-0

Réu: Benedito José Magalhães Joca

Autos n. 0020.08.012838-0

**DESPACHO**

Como requer o Ministério Público à fl. 345.

Homologo a desistência da testemunha Antônio da Conceição Silva.

Solicite-se informações a respeito das cartas precatórias de fls. 232 (Fortaleza/CE - oitiva da testemunha Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça) e 256 (Manaus/AM - oitiva da testemunha Ercione Alves de Souza).

Cumpra-se, com urgência (META - 2013).

Caracarái (RR), 13 de agosto de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

006 - 0014742-42.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014742-0

Réu: José Ronaldo Gemaque de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Edson Prado Barros

007 - 0000019-47.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000019-5

Réu: Waldir de Souza Almeida e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

008 - 0000914-08.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000914-7

Réu: Jailson Santos dos Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Edson Prado Barros

**Carta Precatória**

009 - 0000078-64.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000078-7

Réu: José Ferreira da Silva Filho e outros.

Autos n. 0020.12.000078-7

**DESPACHO**

Comunique-se o juízo deprecante da certidão de fl. 20.

Expeça-se novo mandado de citação para o cumprimento da finalidade, de forma imediata no mesmo endereço constante em fls. 02

Cumpra-se, imediatamente.

Caracarái (RR), 13 de agosto de 2013.



Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0000614-12.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000614-1

Réu: Aldinei Barroso da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2013 às 14:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000798-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000798-2

Réu: Edivan Santana do Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Edson Prado Barros

012 - 0000152-21.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000152-0

Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2013 às 15:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

### Execução da Pena

013 - 0000652-24.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000652-1

Réu: Emerson Meireles da Silva

Vistos.

Sobre o pedido, a DPE deve manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

### Termo Circunstanciado

014 - 0000765-75.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000765-1

Indiciado: F.C.S.

Autos n. 020.12.000765-1.

### DECISÃO

Apresentada a resposta a acusação pela defensoria pública, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.

Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.

A irrisignação apresentada neste momento prende-se ao mérito.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Determino a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa nos endereços fornecidos na denúncia e resposta a acusação, respectivamente. A defesa poderá trazer as testemunhas independentemente de intimação.

O Oficial de Justiça deverá certificar se a testemunha se sentirá

humilhada, temerosa ou constrangida se for ouvida na presença do réu.

Caso não localizada(s), cabe a parte que a(s) arrolou (aram) providenciar novo(s) endereço(s) em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva da(s) testemunha(s) quando do ato designado.

Intime-se o acusado para interrogatório.

Advirto as partes que eventual pedido de diligências deve ter como origem as circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, sobretudo, suas alegações finais, salvo nos casos expressos em Lei, serão apresentadas no momento da audiência, podendo ser realizada no prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez; por escrito (ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, pen drive ou similar).

A audiência somente se encerrará sem a sentença se houver: a) deferimento de diligência; b) complexidade da causa; c) número excessivo de acusados; ou d) necessidade de maior análise das provas colhidas pelo Magistrado.

A documentação dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação magnética, estenotíпия ou técnica similar, inclusive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de degravação. Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 13 de agosto de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

### Apreensão em Flagrante

015 - 0000186-93.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000186-8

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Certifique-se a preclusão da decisão de fl. 22/22-v, caso positivo, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

016 - 0000061-62.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000061-5

Réu: Criança/adolescente

Autos n. 0020.12.000061-5

### DECISÃO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da promoção de fl. 51.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 09 de agosto de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000192-03.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000192-6

Infrator: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal para aplicar ao representado(...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

007357-AM-N: 013  
 000120-RR-B: 007  
 000162-RR-A: 007  
 000254-RR-A: 007  
 000265-RR-B: 007  
 000297-RR-A: 005, 006  
 000564-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

001 - 0000392-77.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000392-1  
 Indiciado: A.S.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000394-47.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000394-7  
 Indiciado: E.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Inquérito Policial

003 - 0000393-62.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000393-9  
 Indiciado: E.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 12/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
 Carlos Alberto Melotto  
 Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Aline Moreira Trindade

#### Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000160-02.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000160-4  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: M.A.P.S.  
 Despacho: Arquivem-se.  
 Mucajai, 12 de agosto de 2013.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

005 - 0000884-40.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000884-1  
 Autor: Carleide de Souza Costa  
 Réu: Município de Mucajai

Despacho: Defiro pedido de fls. 64.  
 Anotações necessárias.  
 Mucajai, 12 de agosto de 2013.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Advogado(a): Alysso Batalha Franco

#### Procedimento Ordinário

006 - 0000214-65.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000214-9  
 Autor: Maria do Carmo da Silva  
 Réu: Município de Mucajai  
 Despacho: Defiro pedido de fls. 55.  
 Anotações e providências necessárias.  
 Mucajai, 12 de agosto de 2013.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Advogado(a): Alysso Batalha Franco

#### Procedimento Sumário

007 - 0013155-52.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.013155-5  
 Autor: Arm Indústria e Comercio de Madeiras Ltda  
 Réu: Machado & Machado Ind. e Com. de Madeiras Ltda  
 Despacho: Ao Requerido para, querendo, opor embargos.  
 Mucajai, 12 de agosto de 2013.  
 Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Hindenburgo Alves de O. Filho, Orlando Guedes Rodrigues, Waldir do Nascimento Silva

#### Vara Cível

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
 Carlos Alberto Melotto  
 Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Aline Moreira Trindade

#### Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0000349-14.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000349-5  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: A.G.P.  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 12/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
 Carlos Alberto Melotto  
 Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Aline Moreira Trindade

#### Ação Penal

009 - 0000317-38.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000317-8  
 Réu: Fernando Goes Pereira  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000252-43.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000252-7  
 Réu: Diego Lima da Silva  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal - Sumaríssimo

011 - 0012922-55.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012922-9  
 Réu: Nilzimar Oliveira Carvalho

Decisão: Recebido a Denúncia.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

012 - 0000378-93.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000378-0

Réu: Avelino Augusto de Arruda

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.

Cumpra-se o Deprecado.

Mucajaí, 12 de agosto de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

013 - 0000322-60.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000322-8

Indiciado: M.N.B.

Despacho: Cumpra-se o despacho exarado no processo nº 030.13.000233-7.

Após, retornem-se ao MP.

Registre a morosidade cartorária, eis que o feito retornam em 02/08/2013 e somente após dez (10) dias aportam a este gabinete.

Feito com prioridade, eis que trata de Denunciado preso. Atentai-se para isso.

Mucajaí, 12 de agosto de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Penélope A. Antony Lira

### Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

### Ação Penal

014 - 0000143-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000143-2

Réu: Liberni de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

015 - 0001070-97.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001070-8

Indiciado: N.I.

Diante do exposto, ante ao parecer do Ministério Público de fls. 49, determino o arquivamento do feito.

Mucajaí, 13 de agosto de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 12/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

### Proced. Jesp Cível

016 - 0010043-46.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010043-0

Autor: João Silva dos Santos

Réu: Manoel Souza Teixeira

Leilão DESIGNADO para o dia 10/09/2013 às 09:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 24/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011080-74.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011080-9

Autor: Maria Lino de Souza

Réu: Simone da Silva Moreira

Leilão DESIGNADO para o dia 10/09/2013 às 09:00 horas. Leilão

DESIGNADO para o dia 24/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000317-RR-B: 009, 010

212016-SP-N: 002

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Silvio Abbade Macias  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

#### Execução de Alimentos

001 - 0001099-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001099-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.C.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

002 - 0001570-15.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001570-1

Autor: Elias Ferreira de Macedo

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 15:30 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

#### Vara Criminal

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Silvio Abbade Macias  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

#### Ação Penal

003 - 0009600-73.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009600-0

Indiciado: C.E.S.R.

Designo audiência para a data de 28/01/2014 às 16:30hs. Audiência



de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000686-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000686-4

Réu: Gabriel Meller dos Santos

Designo audiência para a data de m 30/01/2014 às 14:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001136-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001136-9

Réu: Reginaldo Chaves de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000715-65.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000715-9

Réu: Jose do Nascimento Campos

Designo audiência para a data de 28/01/2014 às 16:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000020-77.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000020-2

Réu: Jurandir Alves da Silva Filho

Designo audiência para a data de 30/01/2014 às 10:30 hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

008 - 0000494-48.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000494-9

Réu: Janio Candido Arirama

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

009 - 0000119-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000119-6

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 15:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

010 - 0000969-72.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000969-4

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa e outros.

Designo audiência para a data de 28/01/2014 às 15:15hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2014 às 15:15 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

011 - 0001613-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001613-7

Réu: Benoni Lira de Araujo

Designo audiência para a data de 28/01/2014 às 15:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001445-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001445-2

Indiciado: A.C.C.

Magistrado de férias de 01/06 a 19/06/2013.

Designo audiência para a data de 28/01/2014 às 11:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

013 - 0010017-26.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010017-4

Réu: Valdir Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal - Sumaríssimo

014 - 0000111-70.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000111-9

Indiciado: S.S.I.S.

Audiência REALIZADA. Sentença: Absolvição sumária do art. 397 CPP.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp. Sumarissimo

015 - 0001373-26.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001373-8

Indiciado: L.A.N.O. e outros.

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001541-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001541-0

Indiciado: R.J.F.B. e outros.

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

017 - 0000103-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000103-0

Indiciado: A.M.G.

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000636-23.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000636-9

Indiciado: J.F.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2013 às 17:16 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001404-12.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001404-9

Indiciado: V.T.G.

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000124-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000124-2

Indiciado: F.C.O.C.

Audiência REALIZADA. Sentença: Absolvição sumária do art. 397 CPP.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Carta Precatória**

021 - 0000431-23.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000431-1

Réu: C.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

012320-CE-N: 007, 008

000153-RR-N: 008

000184-RR-A: 004, 008

000190-RR-N: 007, 008

000288-RR-A: 005

000293-RR-B: 003

000300-RR-N: 004

000451-RR-N: 004

000547-RR-N: 005

000585-RR-N: 007

000728-RR-N: 008, 009

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0001013-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001013-0

Indiciado: H.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Med. Prot. Criança Adoles**

002 - 0001014-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001014-8

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Publicação de Matérias****Juizado Cível**

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Cassiano André de Paula Dias****Cumprimento de Sentença**

001 - 0000950-27.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000950-7

Executado: Jadson de Souza Oliveira

Executado: Rodrigo Moreira Rodrigues

Sentença: Do exposto, julgo extingo o presente processo, nos termos do artigo 267, III do CPC, sem apreciação do mérito.

Ciência desta sentença a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Sem custas e honorários face a assistência da Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO LUIZ, 13 DE AGOSTO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000468-RR-N: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Parima Dias Veras****Inquérito Policial**

001 - 0000115-39.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000115-8

Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal**

002 - 0003097-36.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003097-7

Réu: Mônica de Souza Moura

INTIMAÇÃO da DEFESA para se manifestar acerca da certidão de fl. 425.

**Vara Cível**

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(Ã):****Roseane Silva Magalhães****Busca e Apreensão**

003 - 0000789-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000789-6

Autor: Eudo Pimentel Guerrero

Réu: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000293RRB, Dr(a). SAILE CARVALHO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

**Publicação de Matérias**

**Procedimento Ordinário**

004 - 0003509-70.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003509-3

Autor: Francisco Carlenilson Alves Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria do Rosário Alves Coelho, Roberto Guedes de Amorim Filho

**Reinteg/manut de Posse**

005 - 0000119-24.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000119-0

Autor: Raimundo Saraiva Filho

Réu: Ivo Brasil de Araújo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRA, Dr(a). WARNER VELASQUE RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Henrique Ferreira Leite, Warner Velasque Ribeiro

**Vara Cível**

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Averiguação Paternidade**

006 - 0000119-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000119-6

Autor: D.C.L.

Réu: G.S.C.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. Determino, ainda, que a autora seja intimada a buscar assistência da Defensoria Pública Estadual, a fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade, a qual possibilita a realização de provas mais complexas. Encaminhe-se cópia do presente procedimento à Defensoria Pública. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima/RR, dia 13 de agosto de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 13/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Ação Penal**

007 - 0001155-43.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001155-1

Réu: Lindomar Antonio Zandonadi

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000585RR, Dr(a). CLEBER BEZERRA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

008 - 0003198-79.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003198-5

Réu: A.M.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

**Ação Penal Competên. Júri**

009 - 0000325-38.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000325-3

Réu: Criança/adolescente e outros.

À defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Pacaraima/RR, 13 de agosto de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto

Advogado(a): Sergio Otávio de Almeida Ferreira

**Vara Criminal**

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Med. Protetivas Lei 11340**

010 - 0001233-61.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001233-6

Indiciado: S.N.M.

Sentença:

Final da Sentença: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Parquet Estadual. Pacaraima, 13 de agosto de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000750-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000750-8

Autor: Clotilde Oliveira

Réu: Francisco Alves Fernandes

Sentença:

Final da Sentença: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Parquet Estadual. Pacaraima, 13 de agosto de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000751-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000751-6

Autor: Francisca das Chagas Soares Marques

Réu: Ozemar Cabral de Macedo

Sentença:

Final da Sentença: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Parquet Estadual. Pacaraima, 13 de agosto de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000841-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000841-5

Indiciado: J.M.A.

Sentença:

Final da Sentença: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Parquet Estadual. Pacaraima, 13 de agosto de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

014 - 0000755-53.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000755-9



Indiciado: E.P.M.

Sentença:

Final da Sentença: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Parquet Estadual. Pacaraima, 13 de agosto de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

## Cumprimento de Sentença

015 - 0000414-61.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000414-5

Executado: Ranandason Gomes de Sousa

Executado: Ricardo da Silva Costa

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima/RR, dia 14 de agosto de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 14/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

## Termo Circunstanciado

016 - 0000048-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000048-7

Indiciado: C.A.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Chenyl Atkinson pelos crimes de violação de domicílio e exercício arbitrário das próprias razões, haja vista a falta de representação legítima. Intimações necessárias. Após, archive-se com as baixas devidas. Pacaraima/RR, dia 13 de agosto de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000222-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000222-8

Indiciado: A.P.S.F.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ana Paula dos Santos Farias pelo crime de difamação, haja vista a falta de representação legítima. Intimações necessárias. Após, archive-se com as baixas devidas. Pacaraima/RR, dia 13 de agosto de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Termo Circunstanciado

001 - 0000423-14.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000423-8

Indiciado: A.J.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000432-73.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000432-9

Indiciado: M.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000443-05.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000443-6

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim**

**Cartório Distribuidor**

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 14/08/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

**Paulo César Dias Menezes**

Escrivã Judicial

**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: ROSIVAN SILVA DE CARVALHO**, brasileiro, filho de Raimundo Pereira de Carvalho e Benedita Silva de Carvalho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da pessoa acima para tomar ciência da penhora levada a efeito nos autos n.º **010.2010.907.698-3 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é parte promovente **R.G.C.C., menor rep. por sua genitora, Sra. Janne Leia Batista Campos** e promovido **Rosivan Silva de Carvalho**, bem como de que, querendo, poderá oferecer **IMPUGNAÇÃO**, no prazo de 10(dez) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **oito** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC, (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Wander do Nascimento Menezes, Analista Processual, assino de ordem.

**Wander do Nascimento Menezes**

Analista Processual

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: **0718729-70.2012.823.0010 - Interdição**

Promovente: Maria Raimunda Soares Brandão

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski , OAB/RR 146B-.

Promovido(a): Manoel Wagner Brandão dos Reis

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do(a) Sr(a). **Manoel Wagner Brandão dos Reis**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º**, do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **Maria Raimunda Soares Brandão**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam o(à) incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser

aplicados exclusivamente na sua saúde, bem estar do(a) interdito(a). Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do(a) incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2013. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **oito** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE: W.F. de S e outros**, menores representados por **ANA CRISTINA CALDEIRA SOUZA**, brasileira, filha de Arino Carvalho de Souza e Joana Caldeira Lopes, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0701573-06.2011.823.0010 – Execução de Alimentos**, em que é parte autora **W.F. de S e outros** e réu Raimundo da Silva Feitosa, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:



**INTIMAÇÃO DE: M. da C.A**, menor representado por **MARINALVA VAZ DA COSTA**, brasileira, filha de Luiz Vaz da Costa e Maria Vaz da Costa, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0702826-92.2012.823.0010 – Execução de Alimentos**, em que é parte autora **M. da C.A** e réu Mateus Alves de Araújo, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE: G.D.C.D**, menor representado por **ROLDYANNE CAMPOS DA SILVA**, brasileira, filha de Roldão Pereira da Silva e Maria Ivante Rodrigues Campos, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0702220-64.2012.823.0010 – Alimentos**, em que é parte autora **G.D.C.D** e réu Julio Cesar Domingues Junior, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE: R.G.S.B.S**, menor representado por **GABRIELLA SINGH BATISTA DA SILVA**, brasileira, filha de Jared Batista da Silva e Caroline Singh, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0717709-44.2012.823.0010 – Investigação de Paternidade**, em que é parte autora **R.G.S.B.S** e réu Rosival Antonio de Almeida, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: VALDIVINO CARNEIRO DE SOUSA**, brasileiro, filho de Adão Carneiro de Sousa e Avilina Lúzia de Sousa, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **0921378-58.2011.823.0010 – Revisional de Alimentos**, em que é parte requerente Valdivino Carneiro de Sousa e partes requeridas N.da C de .S e outros rep. por Analia da Conceição de Sousa, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**INTIMAÇÃO DE: E. dos S.C**, menor representada por **PATRÍCIA MAIARA RIBEIRO CARVALHO**, brasileira, filha de Francisco Augusto da Silva Carvalho e Maria Cleoide Soares Ribeiro, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **010.2010.916.349-2 – Execução de Alimentos**, em que é parte autora **E. dos S.C** e réu Celso dos Santos Dias, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO ALVES CRUZ**, brasileiro, filho de Luiza Alves da Cruz, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **0922232-52.2011.823.0010 – Dissolução**, em que é parte requerente Raimundo Nonato Alves Cruz e parte requerida Maria da Guia Medeiros, sob pena de extinção.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **oito** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**

Analista Processual





**5ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 14/08/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS**

Processo nº 0010.06.146093-6

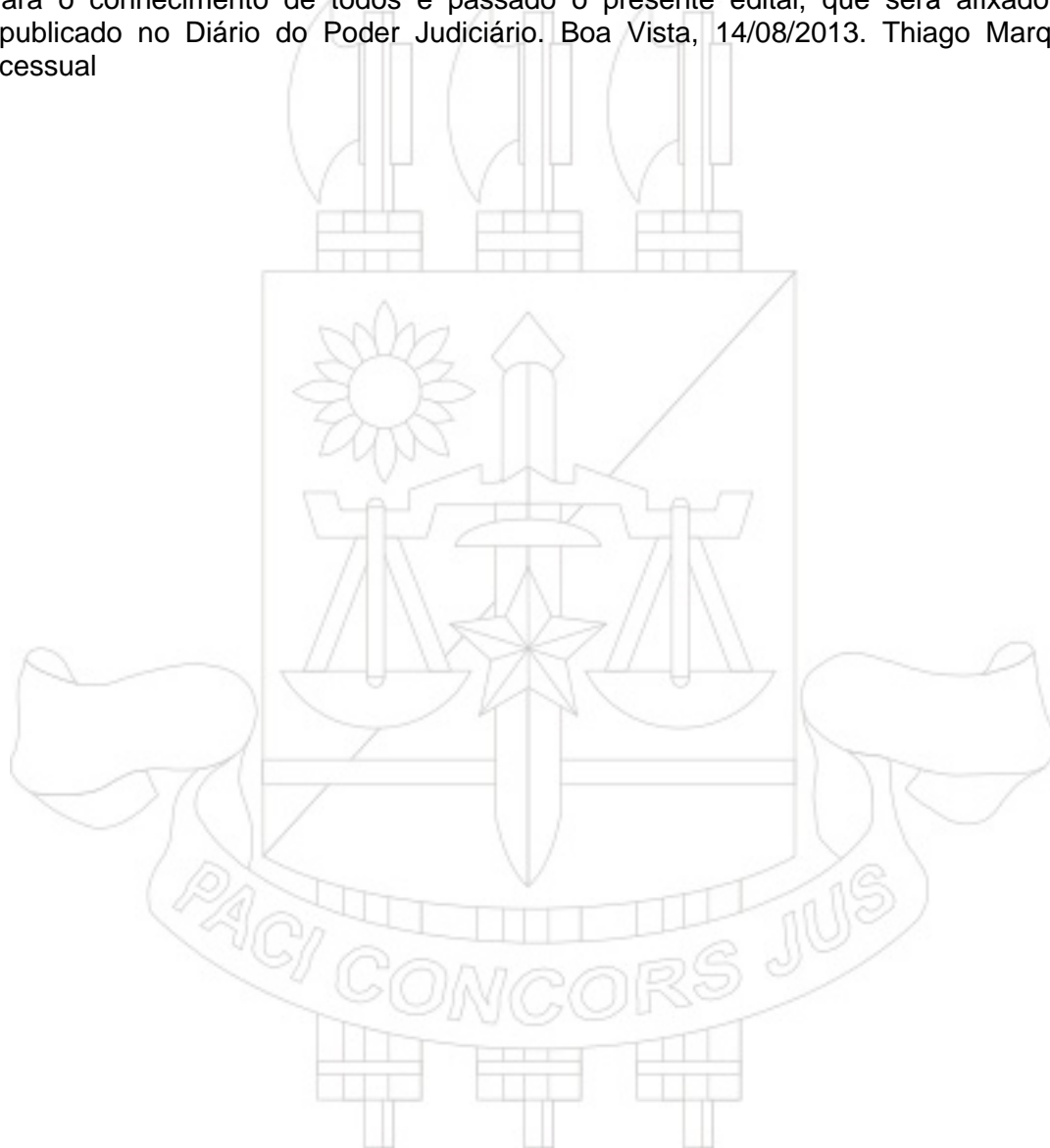
Réu: Fabiano Silva de Carvalho

Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

**Intimação de:** Fabiano Silva de Carvalho, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 05/06/1984, natural de Bonfim/RR, filho de Francisco de Assis de Carvalho Filho e de Iraceles Silva, RG e CPF não informados, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.06.146093-6**, movida pela Justiça Publica em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155 do CP, por três vezes, em concurso material (art. 69 do CP) e 157, § 2º, I do CP, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP)**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) 3 – DISPOSITIVO. Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente para CONDENAR o acusado FABIANO SILVA DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I (duas vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal e ABSOLVÊ-LO das imputações previstas no art. 155, caput, do CP (três vezes), c.c art. 69 ambos do CPB, nos termos do art. 386, inciso V, do CPPB. 4 – Fundamentação sobre a dosimetria das penas. (...) Assim, entendendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos delitos a aplicação da pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos de roubo, explico que tal circunstância foi valorada em decorrência dos maus antecedentes criminais. Não foram apuradas circunstâncias atenuantes, conquanto, restou comprovada uma agravante, qual seja, a reincidência prevista do art. 61, inciso I, do CP, de modo que agravo a pena em 01 (um) ano o que resulta em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos crimes de roubo. Não concorre qualquer causa para a redução, mas sim uma causa para o aumento da pena, como referido no item 2.3.1, acima. Logo, por tratar-se tão somente de uma circunstância majorante (artigo 157, § 2º, inciso I, do CPB “se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma”), decido pela aplicação do acréscimo mínimo (1/3), resultando assim em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada um dos crimes de roubo. Atento aos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60 do Estatuto Penal, c/c artigo 387, II do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), e ainda, levando em consideração a situação econômica do réu, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes de roubo, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Restou comprovada a ocorrência de concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal, em face de designios autônomos do agente na prática dos dois crimes de roubo, motivo pelo qual, somo as penas ao réu imposta, ficando o acusado definitivamente condenado a pena de 14 (quatorze) anos 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº.: 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, assim tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, restam a cumprir 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CPB c.c art. 2º da lei nº.: 12.736/12, o regime inicial fechado para fins de cumprimento de pena. Deliberações finais. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista o quantum da pena e por ter sido o crime praticado mediante violência e ameaça, inteligência que se retira do preceituado no art. 44 do CPB. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima (art. 387, inciso IV, do CPP) com apoio nos recentes julgados do STJ (agravo no Resp nº.: 1186956/RS. El. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012 e Resp 1236070/Rs, Rel. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012), eis que não restou minimamente comprovada nos

autos, os valores dos prejuízos sofridos pelas vítimas. Considerando as circunstâncias judiciais acima delineadas, a vasta folha de antecedentes criminais do acusado, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis ao mesmo ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Ademais, o sentenciado é foragido do sistema prisional, de modo que mantenho a decisão de decretação da prisão preventiva de fls. 26/27 dos autos em apensos (proc. nº.: 06 141946-0). O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3) Expeça-se Carta de Execução que nesse caso deve ser dirigida ao 1º Juizado Especial desta Comarca que é competente para executar a pena restritiva de direito; 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de julho de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 14/08/2013. Thiago Marques Lopes – Analista Processual



**7ª VARA CRIMINAL**

**MM. Juiz de Direito Titular**  
BRENO COUTINHO

**TERMO DE SORTEIO DE JURADOS SUPLENTE**  
**(Turma Única de Jurados)**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 7ª Vara Criminal, presentes o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, Dr. BRENO COUTINHO, comigo Luana Caroline Lucena Lima em seu cargo, presentes o representante do Ministério Público, Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, presente o Defensor Público, Dr. ROCELITON VITO JOCA. Procedeu-se ao sorteio dos jurados suplentes da turma única de jurados para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 1º de março de 2013 às 08:00 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Suplentes**: **01. ALAIN DELON GOMES MOTA, 02. ANA CLARA DOS SANTOS COELHO, 03. ANDREA ELKE FREITAS COSTA DE HOLANDA, 04. ARNALDO ROSARIO DUQUE, 05. ILCE MARINA DE SOUZA CLEMENTE, 06. JOSÉ NUNES DE BARROS JÚNIOR, 07. LADY MARA LIMA DE BRITO, 08. LANE GERVASIO DE SOUSA, 09. LUCELIA DE OLIVEIRA CRAVEIRO, 10. LUCIANDRIO MICHEL DE SOUZA BEZERRA, 11. LUIZ REGIS BARBOSA DA SILVA, 12. MARIA APARECIDA G. DE MENEZES, 13. MARIA DO AMPARO DA SILVA PENA, 14. MAYARA LYANA GUILHERME PEREIRA E 15. SARA SOBRAL DE SOUZA.** Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juiz de Direito:  
Defensoria Pública:  
Ministério Público

**TERMO DE SORTEIO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA TURMA ÚNICA DE JURADOS SUPLENTE PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2013.**

O Doutor BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 1º de março de 2013, às 08:00 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados Suplentes da turma única para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas:

**Jurados Suplentes:**

**01. ALAIN DELON GOMES MOTA, 02. ANA CLARA DOS SANTOS COELHO, 03. ANDREA ELKE FREITAS COSTA DE HOLANDA, 04. ARNALDO ROSARIO DUQUE, 05. ILCE MARINA DE SOUZA CLEMENTE, 06. JOSÉ NUNES DE BARROS JÚNIOR, 07. LADY MARA LIMA DE BRITO, 08. LANE GERVASIO DE SOUSA, 09. LUCELIA DE OLIVEIRA CRAVEIRO, 10. LUCIANDRIO MICHEL DE SOUZA BEZERRA, 11. LUIZ REGIS BARBOSA DA SILVA, 12. MARIA APARECIDA G. DE MENEZES, 13. MARIA DO AMPARO DA SILVA PENA, 14. MAYARA LYANA GUILHERME PEREIRA E 15. SARA SOBRAL DE SOUZA.** Boa Vista-RR, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz de Direito:  
Defensoria Pública:  
Ministério Público



**7ª VARA CRIMINAL**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

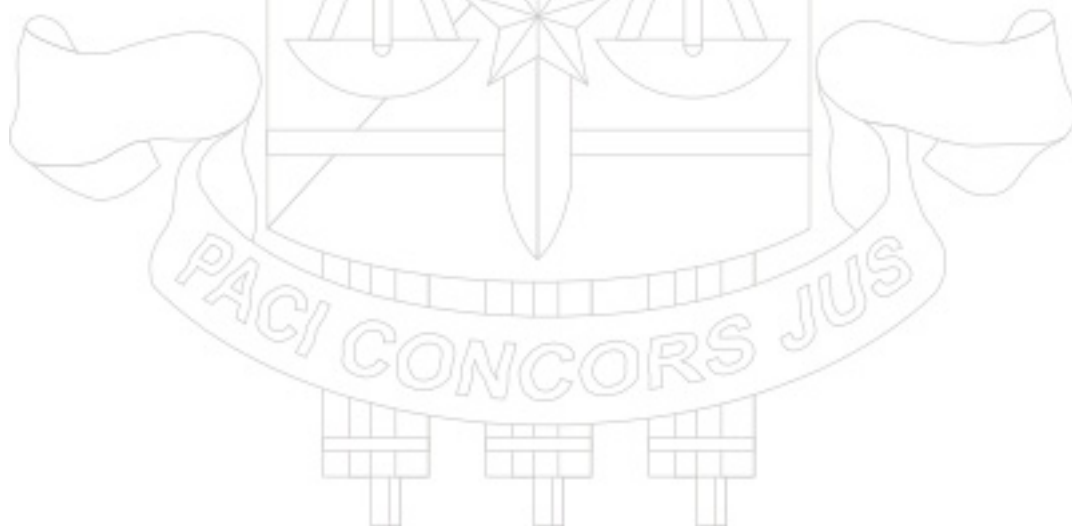
O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.06.150400-6, que tem como acusado **RAIMUNDO ANDRÉ DE ALMEIDA E SILVA**, brasileiro, natural de Bom Jardim/MA, nascido em 10.11.1963, filho de Santiago Pereira da Silva e de Maria Alves de Almeida, portador do RG nº 123.476 SSP/RR, CPF nº 441.753.962-68, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, para **Audiência de Interrogatório, designada para o dia 07.03.2013, às 08:30 horas** na sede da 7ª Vara Criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista/RR. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

*Escrivã Judicial*

*Matrícula 3011412*



**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS  
ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 14/08/2013

Proc. n.º 010.2009.901.734-4

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de Wellington Ferreira Lira, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.906.719-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KASSO SCLEI MARQUES DO NASCIMENTO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.906.996-4

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de KELLY NIRLIA DO CARMO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.909.137-2

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de IRACY CLEIDE DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.912.349-8

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO ALMEIDA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Retifique-se a autuação para constar a classe Ação Penal ? sumaríssimo, bem como providencie o cadastro do réu no sistema. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.914.125-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO COSTA DE OLIVEIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.915.484-0

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE SOUZA ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 08/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.915.403-8

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES NASCIMENTO FREDERICO FILHO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.923.282-6

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de BRUNO BARBOSA DE OLIVEIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.923.339-4

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CARLOS PEREIRA DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.901.595-5

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de RONNE CHARLES LUZ DE SOUZA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 8 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.904.386-6

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Zenilton dos Anjos Vieira. Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Ante o exposto, arquite-se o processo. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 13/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.908.277-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANES LOPES BATISTA DOS SANTOS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700275-08.2013.823.0010



Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato IZABELA RAIZES e ALESSANDRO NEI GUIMARÃES TÁVORA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 12/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700383-71.2012.823.0010

Assim, REVOGO o beneplácito concedido a RAIMUNDO RIBEIRO, o que faço em consonância com a cota Ministerial retro, e com respaldo no art. 76, §2º, II, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se o requerido pelo MP no EP 64 (última parte). Boa Vista, RR, 24 de abril de 2013. (ass. digitalmente) ERICK LINHARES Juiz de Direito, em Substituição

Proc. n.º 0700454-39.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELINALDO TOMAZ DE SOUZA, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700491-03.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO ZELIO SANTIAGO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700740-17.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILSON FIGUEIREDO GUEDES e MARCIO LEANDRO OLIVEIRA MAGALHÃES, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 31 de julho de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700935-70.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIVANOR FREITAS NOBREGA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 26/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700984-77.2012.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 31/07/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0701610-62.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO GIOVANI LOPES DA COSTA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0701649-93.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYCON VIEIRA BRASIL pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701685-72.2011.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Jose Pereira Caninana. Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Ante o exposto, arquite-se o processo. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 02/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701698-37.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO SAMPAIO PEREIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701749-82.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSINALVA FREIRES FIGUEIREDO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702031-23.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o reeducando cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDEMIR CAMPOS OLIVEIRA. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta Decisão e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Por último, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 24/07/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0702070-49.2013.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 31/07/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0702314-75.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato JINAN ALECHINSKI COIMBRA REISE com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 29/07/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702323-37.2013.823.0010

Diante do exposto, tendo as Autoras do Fatos cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pessoa natural e jurídica, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE OLIVEIRA e IGREJA PENTECOSTAL VERDADE E FÉ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702578-63.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE WELLINGTON DOS SANTOS CARNEIRO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703130-28.2011.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Evandro Souza as Silva. Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Ante o exposto, arquite-se o processo. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 02/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703195-23.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO DOS REIS LIMA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703327-80.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUNICE DE SOUZA CARDOSO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Quanto a AF Rejane de Andrade Barbosa, intime-a para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de Transação Penal lançada no EP 50.1 e, ainda, em caso de aceite, deve a beneficiária comparecer à DIAPEMA para estudo de caso e encaminhamentos devidos. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703352-25.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO PREVENTINO FARIAS E SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-



se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703368-13.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA JUZEUDA SOUZA NASCIMENTO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703797-43.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato RAIMUNDO ABEL GOMES, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 25/07/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703986-89.2011.823.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 30) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Notifique-se o MP. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 31/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704210-27.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMARIO DIAS DE SOUSA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704512-85.2013.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de OSMAR INÁCIO DE MATOS JUNIOR, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 24/07/2013.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704549-15.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato ENISSON RODRIGUES DE FREITAS e WEBER DE ALMEIDA NOBRE com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 02/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704584-43.2011.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MANOEL VICTOR HILARIO RIBEIRO DA SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com

base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704594-53.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NECI MACEDO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704633-50.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDERSON DA SILVA GOMES e RODRIGO DA SILVA GOMES, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Em relação ao crime descrito no art. 150, do CPB, juntem-se FAC?s e CAC e, após, remetam-se os Autos ao MP para verificar a possibilidade de ofertar Transação Penal. Boa Vista, RR, 6 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704641-27.2012.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DIEGO DA SILVA COSTA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.910.317-5

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RENATO SARAIVA LEMIS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.494-4

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704748-37.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato TELCIFRAN BARROS DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 29/07/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704758-81.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TELMA MARIA CARDOSO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704762-21.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade das Autor do Fato ROSIANE DOS SANTOS SANTANA e ELIVANE LIMA MIRANDA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 31/07/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704769-13.2013.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de NAYLA JANE MARCAL DE CARVALHO, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 24/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705005-33.2011.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, MANOEL FERREIRA SOUSA, com supedâneo no art. 107, VI, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 05/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705096-55.2013.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 06/08/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705422-83.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNANDES DA SILVA OLIVEIRA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 2 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705426-23.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ADOILDO RODRIGUES BARRETO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para



ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/08/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705469-23.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ZELIA NASCIMENTO ARAÚJO ROCHA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705512-57.2012.823.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 57) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Notifique-se o MP. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 31/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705569-12.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISES ARANTES PEIXOTO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Retifique-se a autuação para também constar como AF Moises Arantes Peixoto e vítima Ramon Dardo da Silva Marquiore, tendo em vista a informação sobre a reciprocidade das agressões. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705593-69.2013.823.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pela Promotora de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 05/08/2013. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705633-51.2013.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05/08/2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER**

Expediente de 13/08/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.10.010562-5**

**Vítima: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA**

**Réu: JONATHAN CEZAR FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JONATHAN CEZAR FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.006981-9**  
**Vítima: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS MAGALHÃES**  
**Réu: PAULO VICTOR SALES DE MAGALHÃES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO VICTOR SALES DE MAGALHÃES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.017667-1**

**Vítima: ANA PAULA DA CRUZ**

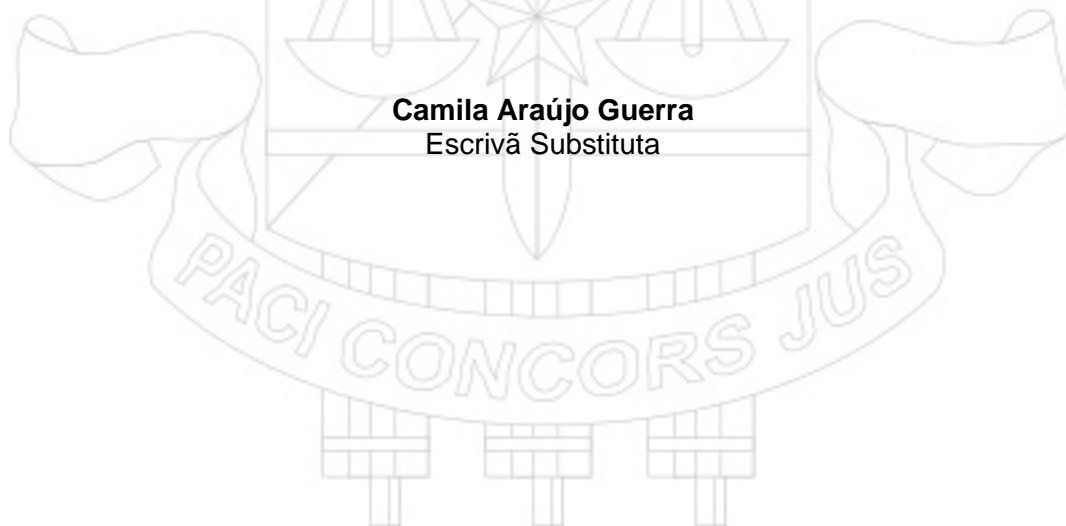
**Réu: RANGEL CASTRO DA COSTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RANGEL CASTRO DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.008130-3**

**Vítima: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE BRITO**

**Réu: AUREO DE FIGUEREDO BARCELAR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AUREO DE FIGUEREDO BARCELAR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.005785-5**

**Vítima: LUZIA DE ARAÚJO ABREU**

**Réu: CLEOMAR PIRES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLEOMAR PIRES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.10.009264-1**  
**Vítima: MARIA LUZIVANIA FERREIRA DAMASCENO**  
**Réu: JANDER MARTINS DE ARAÚJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANDER MARTINS DE ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.010490-7**  
**Vítima: CONSOLATA DE SOUZA BENTO**  
**Réu: DARTAGNAR ABREU ESTRADA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DARTAGNAR ABREU ESTRADA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.008132-9**  
**Vítima: LUISA DINA DE ARAÚJO**  
**Réu: ROBERTO CARLOS DE SOUZA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RODRIGO SOUZA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Pelo exposto, ante a perda do objeto, por superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia deste ato terminativo nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do infrator via edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se imediatamente (feito incluso na Meta 1 - CNJ). Boa Vista, 15 de dezembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.017004-7**

**Vítima: MARCILENE FEIO LIMA**

**Réu: JACKSON PONTES DE ARAÚJO**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JACKSON PONTES DE ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Consultada a vítima se realmente desejava se retratar, bem como se não sofreu qualquer tipo de coação para desistir da ação, esta **CÔNCIA E ESPONTANEAMENTE** afirmou que não está sofrendo qualquer tipo de pressão e, de MODO **INEQUÍVOCO**, informou que quer retratar-se da representação oferecida, não desejando prosseguir com o processo criminal em desfavor do **RÉU**, bem como não necessita mais das medidas protetivas. A vítima informou que na data de ontem se divorciou do requerido na Justiça Itinerante. Que resolveram todas as questões cíveis relativas aos bens, guarda e alimentos das filhas, bem como estabeleceram que as visitas serão livres. Que em 2010 a vítima registrou a primeira ocorrência em razão de violência moral e psicológica. Neste ano, em 11 de agosto registrou ocorrência por tentativa de lesões corporais e em 15 de outubro de 2012 por ameaça. A vítima deseja retratar-se de todos estes fatos. O requerido, segundo informou a vítima, mudará de residência para Manaus/AM. A vítima disse que já conversou com o requerido e acredita que não terá mais nenhum problema como o mesmo. Dada a palavra à digna Promotora de Justiça esta se manifestou **nos** seguintes termos: "**MM. Juiz, tendo em conta que a vítima foi ouvida nesta oportunidade e se manifestou de forma livre e consciente no sentido de se retratar da representação, PUGNA o Ministério Público pela revogação das medidas protetivas e conseqüente arquivamento do presente feito, bem como juntada de cópia desta ata ao Inquérito Policial, para posterior análise deste.**" Boa Vista, 09 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.10.006314-7**

**Vítima: VANIA VASCONCELOS BARROS**

**Réu: EVANILSON GOUVEIA DE ANDRADE**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **EVANILSON GOUVEIA DE ANDRADE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Destarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente. ação penal, consistente em existência de queixa criminal, quando já decorrido o prazo legal para se intentá-la, afigura-se imperioso reconhecer a ocorrência da decadência, causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **EVANILSON GOUVEIA DE ANDRADE**, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima. Sem custas. Após trânsito em julgado, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º 112/2010. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estaduais, atuantes neste Juízo. Façam-se as demais comunicações necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.10.011866-9**  
**Vítima: TASSIA THALYTA DE SOUZA MIQUILES**  
**Réu: KALIL LIRA DA COSTA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **KALIL LIRA DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.008245-9**

**Vítima: CELIA PEREIRA DA COSTA**

**Réu: JEFERSON SOUZA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JEFERSON SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Assim é que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas**, restando certo que já estão superadas as demais questões levantadas pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Desapense-se os autos de Comunicação de Prisão, juntando-se cópias das peças de fls. 02 e 13, nos quais houve pagamento de fiança pelo ofensor e que deverão ir para o arquivo. Oficie-se à DEAM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.10.011098-9****Vítima: IVA JAIME RAPOSO****Réu: EDNALDO PINTO SANTOS**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **IVA JAIME RAPOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – **Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC.** Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos a juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ofendida, via edital. NÃO tendo o infrator sido intimado da decisão inicialmente prolatada no feito, desnecessária é a sua intimação para o presente ato terminativo. Intime-se o MP e a DPE em assistência à ofendida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), mantendo-se guarda provisória em Secretaria, até à vinda dos autos do IP. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.016741-7****Vítima: OLIVIA ROSANE JOSEPH****Réu: MILFORD GREEN GOMES**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **OLIVIA ROSANE JOSEPH**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – **Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC.** Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos a juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ofendida, via edital. Não tendo o infrator sido intimado da decisão inicialmente prolatada no feito, desnecessária é a sua intimação para o presente ato terminativo. -se o MP e a DPE em assistência à ofendida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se. e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), mantendo-se guarda provisória em Secretaria, até à vinda dos autos do IP. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.007176-5**  
**Vítima: AURICÉLIA GUIMARÃES FERREIRA**  
**Réu: ROMÁRIO DOS SANTOS BEZERRA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROMÁRIO DOS SANTOS BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – **Destarte, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com base no art. 269,1, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.009946-9**  
**Vítima: MARIA ANTONIA SILVA DA CONCEIÇÃO**  
**Réu: BENICIO DA SILVA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MARIA ANTONIA SILVA DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269,1, do CPC, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR**, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente decisão nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo . PR.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se.. Boa Vista, 18 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.010014-3**

**Vítima: URSULA NAYARA WANDERLEY PETRY SOUZA**

**Réu: MAURICIO DE ARAÚJO SOUZA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MAURICIO DE ARAÚJO SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida da decisão liminar, bem como desta sentença, fazendo-se constar do mandado todos os dados para a sua localização, inclusive os informados nos feitos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.007198-9**

**Vítima: ANA MARIA ALVES DE SOUSA**

**Réu: ALEX PANTOJA DO NASCIMENTO**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALEX PANTOJA DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, *julgo procedente a ação cauteiar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.* Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão retornar conjuntamente à apreciação. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de julho de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.017709-1**

**Vítima: SIVONE DE MATOS SOUSA**

**Réu: CLESSON ANTONIO COELHO DA SILVA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **CLESSON ANTONIO COELHO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Destarte, em consonância com a manifestação ministerial, não se tratando de caso de violência doméstica, para os fins e termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.006982-7****Vítima: MARIA LIDIA ALVES MONTEIRO****Réu: ROMEL NOBERTO DA SILVA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ROMEL NOBERTO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.8, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE QUINHENTOS (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA. 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. **Do mandado de intimação pessoal ao ofensor deverá constar a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser-lhe decretada a prisão preventiva, (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em contexto autorizativo de sua segregação, e em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.** Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Certifique-se acerca da existência de outros feitos em trâmite no juízo em nome das partes. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), proceda o Cartório a conclusão de ambos os feitos. **Aplico à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL** Cumpra-se, **com urgência**, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 25 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.006975-1**  
**Vítima: MARIA ROBERTINA DA SILVA**  
**Réu: JOSÉ AUFERIO SANTANA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSÉ AUFERIO SANTANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, c com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.12.006975-1**

**Vítima: MARIA ANTONIA DA SILVA**

**Réu: ANDERSON DA SILVA FERREIRA E ANDRÉ DA SILVA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra as partes **ANDERSON DA SILVA FERREIRA E ANDRÉ DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Sendo assim, restada inviabilizada a denúncia, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, pois ausente a condição de procedibilidade de eventual ação penal. Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a flagrante ocorrência de falta de condição de procedibilidade para eventual ação penal, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, com as anotações e baixas devidas, observando-se o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I. Cumpra-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de outubro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.08.197380-1**

**Vítima: ELOIZA BARBOSA DA SILVA**

**Réu: LUIZ ALVES FEITOSA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **LUIZ ALVES FEITOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Deste modo, razão inexistente para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para **decidir**, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 010.12.013455-5**

**Vítima: VANIA DE SOUZA SANTOS**

**Réu: GLEISON DE SOUZA CASTRO**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **GLEISON DE SOUZA CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.** Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**

Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.000704-9****Vítima: NADIA DA SILVA****Réu: CARLOS NEIDE MARQUES RIBEIRO**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **CARLOS NEIDE MARQUES RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, **revendo a decisão proferida em sede de plantão judicial, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:** 1-AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS; 4-PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5- RESTRIÇÃO DE VISITAS AO(S) FILHO(S) MENOR(ES), medida que poderá ser revista após análise de **Relatório Técnico**, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a **advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC)** Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste. Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, **com urgência**, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 15 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.000704-9**

**Vítima: NADIA DA SILVA**

**Réu: CARLOS NEIDE MARQUES RIBEIRO**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **CARLOS NEIDE MARQUES RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, **revendo a decisão proferida em sede de plantão judicial, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:** 1-AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS; 4-PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5- RESTRIÇÃO DE VISITAS AO(S) FILHO(S) MENOR(ES), medida que poderá ser revista após análise de **Relatório Técnico**, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a **advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC)** Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste. Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, **com urgência**, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 15 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JEVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.0017710-9**

**Vítima: SIMONE MAGALHÃES DA SILVA**

**Réu: ALEOVAN NASCIMENTO DE SOUZA**

Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALEOVAN NASCIMENTO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Defiro ante o relato as medidas protetivas referidas, intime-se: 1-AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 3- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS; 4-PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Do mandado deverá constar ainda a **advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC)** Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste. Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, **com urgência**, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 10 de novembro de 2013. HENRIQUE ALVES. Juiz de Direito Plantonista.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta



**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.018761-3**

**Vítima: LISA LOYANE QUEIROZ ALBUQUERQUE**

**Réu: SAMUEL LUIZ KOHLRAUSCH**

Proceder a citação como se encontra a parte **SAMUEL LUIZ KOHLRAUSCH**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) // – Defiro as medidas protetivas solicitadas, uma vez que as declarações da comunicante mostram-se verossimilhantes. sendo que o espírito da Lei N.º 11.340/05 é dar imediata proteção física e emocional à mulher sob situação de risco. O requerido Samuel Luiz Kohlrausch deverá manter uma distância mínima da requerente de 500 metros, até a análise da matéria pelo Juízo Competente. Intime-se o requerido Samuel Luiz Kohlrausch. qualificação na peça policial, para que cumpra as medidas protetivas lhe impostas, sob pena de crime de desobediência (art. 330 do CP) e/ou, possível decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 313. IV. do CPP. Comunique-se à DDM que. em caso de informação de descumprimento das medidas protetivas por parte do requerido, deverá ser de imediato comunicado o Juízo Competente. Intimações devidas. Após, envie-se ao distribuidor para remessa ao Juízo competente: 1-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR; 2- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, E DEMAIS LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS; 3. OUTRAS PREVISTAS NOS ARTS. 22, 23, 24 DA LEI Nº 11340/06; Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a **advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC)** Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste. Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, **com urgência**, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 06 de dezembro de 2011. JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Juiz de Direito Plantonista.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

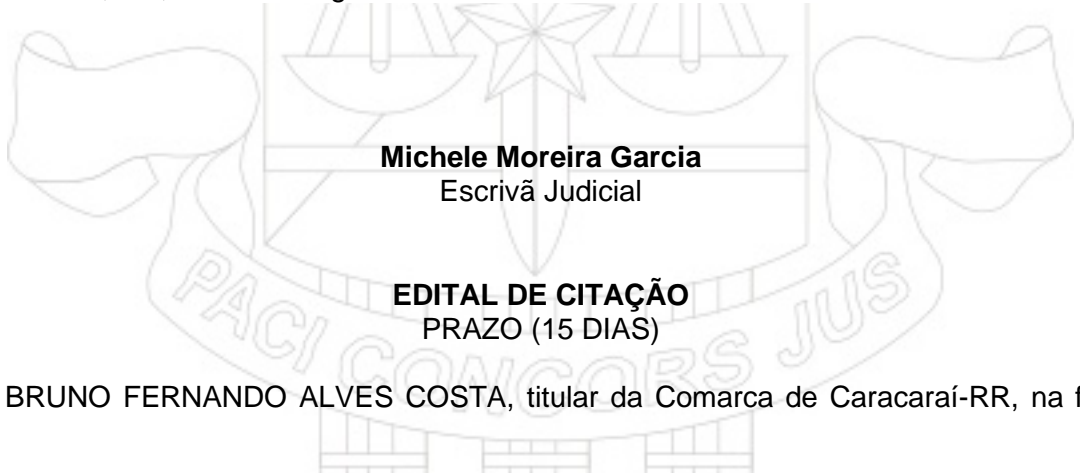
**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã Substituta

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 08/08/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO – 10 (DEZ) DIAS****O DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.09.013842-9, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciada **LUCILENA MOREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 04/07/1976, em Aquidauana - MS, RG 145.743 SSP/RR e CPF 654.386.712-49, filha de Leontino Moreira dos Santos e Norma dos Santos Moreira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença absolutória prolatada nos autos supramencionados: “Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais e da defesa, as quais, com a devida vênua, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias. **Absolvo, pois, Lucilena Moreira dos Santos**, qualificada nos autos, da acusação que lhe foi lançada nesse feito judicial, a teor do art. 386, incs. II, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. Publique-se em resumo e no DJE. Intime-se o réu no endereço fornecido nos autos e, não localizado, por meio de edital. Caracarái (RR), 12 de novembro de 2012”. E para que chegue ao conhecimento da Ré e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 08 de agosto de 2013.



**Michele Moreira Garcia**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO (15 DIAS)**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.10.000569-1, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 331 do Código Penal, por parte de **GÉSSICA MORAES DE ANDRADE**, brasileira, solteira, desocupada, filho de Maria Júlia de Moraes e Paulo Caetano de Andrade, natural de Caracarái/RR, nascida em 15/04/1991, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE, residente e domiciliado em local incerto e não sabido mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento

espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 08 de agosto de 2013.

**Michele Moreira Garcia**

Escrivã Judicial

Expediente de 09/08/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO – 60 (SESSENTA) DIAS

**O DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.09.014078-9, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciada **ANTONIO ALVES DE SOUSA**, brasileiro, união estável, laminador, nascido aos 05/05/1968, em Almenara - MG, RG 2121836 SSP/PA e CPF 336.332.583-53, filho de Joanita Alves de Sousa, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença absolutória prolatada nos autos supramencionados: “Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu Antônio Alves de Sousa, qualificado nos autos, a pena de sete meses de detenção, em regime inicial aberto, pena que foi substituída por prestação de serviço a comunidade, por incurso no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Absolvo da conduta descrita no art. 306 do mesmo de Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal. Após trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e demais providências de estilo. Intime-se o acusado por edital. PRI. Caracarái (RR), 18 de março de 2013.”. E para que chegue ao conhecimento da Ré e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 09 de agosto de 2013.

**Michele Moreira Garcia**

Escrivã Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 14/08/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 533, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente suspensas pela da Portaria nº 078/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4729, de 08FEV12, a serem usufruídas a partir de 23SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 534, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 535, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 04 a 08ANO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**

Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 681 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**



Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 14AGO13, sem pernoite, para fins de realização de serviço periódico de troca de óleo do veículo oficial, Processo nº 544 – DA, de 14 de agosto de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 682 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14AGO13, sem pernoite, para fiscalizar e acompanhar *in loco* a instalação dos equipamentos de ar condicionado, bem como executar serviços diversos na Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14AGO13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 545 – DA, de 14 de agosto de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 683 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 14AGO13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 546 – DA, de 14 de agosto de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 684-DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas a partir de 19AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 685-DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 686-DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 687-DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 688 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, Zona Rural, Vila Nova, no dia 16AGO13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, Zona Rural, Vila Nova, no dia 16AGO13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 547 – DA, de 14 de agosto de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 219-DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 220-DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, 19 (dezenove) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 05AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 221-DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 222-DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 20AGO13 a 21AGO13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 223-DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 19 a 20SET13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 224-DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **RODRIGO DE OLIVEIRA PAIVA**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 12AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 14/08/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 523, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para excepcionalmente, assistir a parte autora C. F. R., nos autos do processo nº 060 12 000249-2 (Execução de Alimentos), que tramita junto a Comarca de São Luiz do Anauá - RR, conforme solicitação contida no MEMO Nº 052/2013/DPE-SL/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 524, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para excepcionalmente, atuar em favor de E. M. da S. S., em ação a ser ajuizada na Comarca de São Luiz do Anauá - RR, conforme solicitação contida no MEMO Nº 052/2013/DPE-SL/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 526, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para excepcionalmente, atuar em favor de G. da S. S., nos autos do Processo nº 020 11 001035-0 (Imissão na Posse), que tramita junto à Comarca de Caracarái -RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**CORREGEDORIA GERAL****Portaria/CGDPE nº 12, de 14 de Agosto de 2013.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e,  
Considerando o disposto na Portaria/DPG nº 839, de 11 de setembro de 2012,

**RESOLVE:**

Designar os servidores Públicos lotados nesta DPE/RR, conforme Anexo I, para prestarem serviço na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Inajá de Queiroz Maduro**

Corregedora Geral - DPE/RR

**ANEXO I**

<b>Setembro/2013</b>	
<b>Data</b>	<b>Servidor</b>
01/09 (domingo)	Tamária Alencar da Silva
07/09 (sábado)	Renato Oliveira do Valle
08/09 (domingo)	Kátia Cilene dos Reis
14/09 (sábado)	Angelina Maria da Silva de Lima
15/09 (domingo)	Kátia Cilene dos Reis
21/09 (sábado)	Renato Oliveira do Valle
22/09 (domingo)	Karen Zamali Mendonça Dias
28/09 (sábado)	Kátia Cilene dos Reis
29/09(domingo)	Ricardo da Conceição Silva

- 07/09 – Indep.do Brasil

<b>Outubro/2013</b>	
<b>Data</b>	<b>Servidor</b>
05/10 (sábado)	Izabelle Cristine dos Santos Araujo
06/10 (domingo)	Mêris Terezinha Peixoto da Silva
12/10 (sábado)	Angelina Maria da Silva de Lima
13/10 (domingo)	Silvia Kelen Peixoto de Oliveira
19/10(sábado)	Tamária Alencar da Silva
20/10 (domingo)	Karen Zamali Mendonça Dias
26/10 (sábado)	Eriylene da Costa Mendonça
27/10 (domingo)	Carolina Ayres da Silva
28/10(segund-feira)	Ricardo da Conceição Silva

- 05/10 - Aniversário do Estado (Feriado Estadual)

- 12/10 - Nossa Senhora de Aparecida (Feriado Nacional)

- 28/10 - Dia do Funcionário Público

<b>Novembro/2013</b>	
<b>Data</b>	<b>Servidor</b>
01/11 (sexta-feira)	Eriylene da Costa Mendonça
02/11 (Sábado)	Angelina Maria da Silva de Lima
03/11 (domingo)	Diana Carvalho da Silva

09/11 (sábado)	Paulo Tarcísio Alves Ramos
10/11(domingo)	Tamária Alencar da Silva
15/11 (sexta-feira)	Ricardo da Conceição Silva
16/11 (sábado)	Paulo Tarcísio Alves Ramos
17/11 (domingo)	Sonia Maria Pinto da Silva
23/11 (sábado)	Paulo Tarcísio Alves Ramos
24/11 (domingo)	Karen Zamali Mendonça Dias
30/11 (sábado)	Paulo Tarcísio Alves Ramos

- 01/11- Todos os Santos
- 02/11- Finados
- 15/11- Proclamação da República

## DIRETORIA GERAL

### **PORTARIA/DG Nº 190, DE 09 DE AGOSTO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

#### **RESOLVE:**

Conceder à servidora pública, GABRIELLE CORRÊA TEIXEIRA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, sendo 1º período de 14 a 28.10.2013 e 2º período de 13 a 27.01.2014, referentes ao exercício de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

### **PORTARIA/DG Nº 191, DE 09 DE AGOSTO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13.

#### **RESOLVE:**

Conceder ao servidor público FLÁVIO DA SILVA FONSECA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, sendo 1º período de 14 a 31.10.2013 e 2º período de 10 a 21.03.2014, referentes ao exercício de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

### **PORTARIA/DG Nº 192, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública GLEISE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA, Analista Técnico Administrativo, 05 (cinco) dias de férias, referentes ao exercício 2012, a serem usufruídas no período de 19 a 23.08 de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 193, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando os MEMOS Nº 174/2013-DPE/RR/DA e Considerando os MEMOS/DG Nº. 118/2013.

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Executar serviços de revisão e instalação da rede telefônica e instalação de porta no balcão de atendimento.	Pacaraima/ RR	14/08/2013	65,76
Domingos Pereira de Aquino	225.197.772-49	Transportar o Servidor Josiel da Silva Souza em viagem de serviço.	Pacaraima/ RR	14/08/2013	65,76

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 194, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública, EUGENIA DOS SANTOS VIDAL, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 02.09 a 01.10.2013.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 016/2013**

**PROCESSO Nº. 138/2013**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 016/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa R. L. DANTAS - ME, oriundo do Processo nº 138/2013.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração, gravação e distribuição de programa de rádio “Defensoria no Ar”, bem como o fornecimento de cópias do referido programa, para o controle e arquivo da Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

**VALOR:** O valor estimado do presente contrato é de R\$ 79.280,00 (setenta e nove mil duzentos e oitenta reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Natureza de Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses.

**DATA DA ASSINATURA:** 01/08/2013

**SIGNATÁRIOS:** STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE, e ANTONIO CARNEIRO DA COSTA – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2013.

**João Waldecy Muniz de Souza**  
Diretor do Departamento de Administração  
DPE/RR

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 022/2012.**

**PROCESSO Nº: 153/2012**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 022/2012, firmado entre a DPE/RR e a Sra. HELOISA NAIDA MACIEL DA SILVEIRA PARACAT, procuradora do Espólio, oriundo do Processo nº. 153/2012.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a Prorrogação do prazo de Vigência, por meio de alteração da Cláusula Segunda – Da Vigência e Prorrogação e Cláusula Terceira – Do Valor e reajuste do Contrato nº 022/2012.

**DO VALOR:** O aluguel mensal será de R\$ 1.382,94 (hum mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Elemento de Despesa: 33.90.36, Fonte: 101.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência estipulado na Cláusula Segunda do Contrato principal fica prorrogado de 09/08/2013 a 09/08/2014.

**DATA DA ASSINATURA:** 09/08/2013.

**SIGNATÁRIOS:** STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando a LOCATÁRIA e HELOISA NAIDA MACIEL DA SILVEIRA PARACAT – Procuradora do Espólio - representando a LOCADORA.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2013.

**João Waldecy Muniz de Souza**

Diretor do Departamento de Administração  
DPE/RR



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 14/08/2013**

PORTARIA N.º 76/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear a Advogada **CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2013.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

**EDITAL 343**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **VALCIVANI PEREIRA BARBOSA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorzes dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 344**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **GABRIELA LAYSE DE SOUZA LEMOS** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorzes dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 345**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **EDSON FELIX DE SANTANA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorzes dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*